PT PT

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS



Bruxelas, ... C

Projecto de

REGULAMENTO DA COMISSÃO (UE) N.º .../...

de [...]

relativo aos requisitos aplicáveis às autoridades e às organizações

(Texto relevante para efeitos do EEE)

PT PT

Projecto de

REGULAMENTO DA COMISSÃO (UE) N.º .../...

de [...]

relativo aos requisitos aplicáveis às autoridades e às organizações

A COMISSÃO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE¹, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009² e, em especial os seus artigos 7.º, 8.º, 10.º e 15.º.

E considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 estabelece requisitos essenciais comuns para a criação de um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil e protecção ambiental. Exige que a Comissão adopte as necessárias regras de execução por forma a assegurar a aplicação uniforme dos requisitos e cria a «Agência Europeia para a Segurança da Aviação» (doravante designada por «Agência») para apoiar a Comissão na definição das referidas regras de execução.
- (2) Os artigos 7.º e 8.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008 instam a Comissão a adoptar requisitos técnicos comuns e procedimentos administrativos relativos às tripulações e operações aéreas da aviação civil, por forma a assegurar a conformidade com os requisitos essenciais dispostos nos Anexos III, IV e Vb do referido Regulamento.
- (3) Os artigos 10.º e 15.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008 exortam ainda a Comissão a adoptar medidas comuns em matéria de supervisão e repressão, bem como a estabelecer uma rede de informação juntamente com a Agência e as autoridades aeronáuticas nacionais.
- (4) Por forma a assegurar uma transição suave e um nível elevado de segurança da aviação civil na União Europeia, as regras de execução deverão reflectir as actualizações técnicas e as melhores práticas, e ainda o progresso científico e técnico no domínio da formação dos pilotos e das operações aéreas. De igual modo, deverão ser tidos em conta as normas técnicas e os procedimentos administrativos estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (doravante designada por «OACI») e pelas Autoridades Comuns da Aviação europeias (doravante designadas por «JAA»), bem como a legislação já existente e aplicável a um contexto europeu e nacional.

-

¹ JO L 79 de 13.3.2008, p. 1.

² JO L 309 de 24.11.2009, p. 51.

- (5) Com vista a assegurar a aplicação uniforme dos requisitos comuns, é essencial que os mesmos sejam aplicados pelas autoridades competentes e, se pertinente, pela Agência por ocasião da avaliação da conformidade com os referidos requisitos. A Agência deve ainda definir Meios de Conformidade Aceitáveis e Material de Orientação para facilitar a necessária harmonização dos regulamentos.
- (6) É necessário que a indústria aeronáutica e as administrações dos Estados-Membros disponham de tempo suficiente para se adaptarem ao novo quadro regulamentar, nos termos do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008, e para reconhecerem, sob certas condições, a legitimidade dos certificados de segurança emitidos antes da aplicação do presente Regulamento, nos termos do artigo 69.º do referido Regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente Regulamento baseiam-se no Parecer emitido pela Agência, em conformidade com os artigos 17.º e 19.º do Regulamento de Base.
- (8) As medidas previstas no presente Regulamento são conformes com o Parecer do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, estabelecido no artigo 65.º do Regulamento de Base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1. O presente Regulamento estabelece:
 - a) os requisitos aplicáveis ao sistema de administração e gestão a serem cumpridos pela Agência e pelos Estados-Membros para efeitos da aplicação do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução respeitantes à tripulação aérea da aviação civil;
 - os requisitos técnicos comuns relativos ao sistema de administração e gestão e às condições de emissão, manutenção, alteração, limitação, suspensão e revogação dos certificados das organizações de formação de pilotos e dos centros de medicina aeronáutica envolvidos na qualificação da tripulação aérea da aviação civil;
 - os requisitos relativos à certificação dos dispositivos de treino de simulação de voo e ao sistema de administração e gestão das organizações que operam com e utilizam tais dispositivos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, aplicar-se-ão as definições do Anexo I.

Artigo 3.º

Plano de segurança

1. Os Estados-Membros e a Agência definirão planos de segurança aeronáutica destinados a proporcionar um elevado nível de segurança.

2. Durante a concepção dos planos de segurança, os Estados-Membros e a Agência trocarão todas as informações disponíveis e cooperarão em todas as decisões que impliquem medidas específicas para assegurar um nível de segurança elevado.

Artigo 4.º

Capacidades de supervisão

- 1. Os Estados-Membros designarão uma ou mais entidades como autoridades competentes nos Estados-membros com responsabilidades na certificação e supervisão de pessoas e organizações ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução.
- 2. Se um Estado-Membro designar mais do que uma entidade como autoridade competente:
 - a) as áreas de competência de cada autoridade deverão ser claramente definidas em termos de responsabilidades e limitação geográfica.
 - b) as actividades de tais entidades deverão ser coordenadas para assegurar a supervisão eficaz de todas as organizações e pessoas sujeitas ao Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução nos seus domínios de competência.
- 3. Os Estados-Membros deverão garantir que as autoridades competentes dispõem das necessárias capacidades para assegurar a supervisão de todas as pessoas e organizações abrangidas pelos seus programas de supervisão, incluindo de recursos suficientes para preencherem os requisitos do presente Regulamento.
- 4. Os Estados-Membros deverão garantir que o pessoal da autoridade competente não realiza actividades de supervisão quando existirem evidências de que estas possam resultar, directa ou indirectamente, num conflito de interesses, em especial interesses de ordem familiar ou financeira.
- 5. O pessoal autorizado pela autoridade competente para levar a cabo tarefas de certificação e/ou supervisão deverá ter, pelo menos, competências para realizar as seguintes funções/tarefas:
 - a) examinar os registos, dados, procedimentos e qualquer outro material relevante para a execução das tarefas de certificação e/ou supervisão;
 - b) tirar cópias ou extractos de tais registos, dados, procedimentos e de qualquer outro material relevante;
 - c) solicitar explicações orais in situ;
 - d) ter acesso às instalações, locais de operação ou meios de transporte relevantes;
 - e) realizar auditorias, inspecções, incluindo inspecções nas plataformas de estacionamento e inspecções-surpresa; e
 - f) tomar as necessárias medidas de repressão.

Tais funções/tarefas serão levadas a cabo em conformidade com as disposições legais do Estado-Membro competente.

Flexibilidade

- 1. Para efeitos da aplicação do artigo 14.°, n.° 1, do Regulamento (CE) n.° 216/2008, a notificação a efectuar pelo Estado-Membro deverá incluir, pelo menos:
 - a) uma descrição do problema de segurança;
 - b) os requisitos afectados do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução
 - c) a identificação do produto, parte, dispositivo, pessoa ou organização em causa;
 - d) a identificação da actividade afectada;
 - e) a medida a ser implementada e respectiva justificação;
 - f) o prazo-limite de cumprimento da decisão; e
 - g) a data ou o período de aplicabilidade da medida.
- 2. Para efeitos da aplicação do artigo 14.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, a notificação a enviar pelo Estado-Membro deverá incluir, pelo menos:
 - a) os requisitos afectados do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução;
 - b) o motivo que está na base da concessão da isenção;
 - a identificação do produto, parte, dispositivo, pessoa ou organização a que se aplica a isenção;
 - d) o tipo de operação ou actividade em causa;
 - e) a data ou o período de aplicabilidade da medida;
 - f) uma referência a eventuais isenções semelhantes aplicadas anteriormente; e
 - g) factos que comprovem que o nível de segurança não é negativamente afectado, incluindo, se aplicável, uma descrição das medidas mitigantes conexas.
- 3. Para efeitos da aplicação do artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, a notificação a enviar pelo Estado-Membro deverá incluir, pelo menos:
 - a) os requisitos relativamente aos quais o Estado-Membro pretende conceder uma derrogação;
 - b) o motivo que está na base da concessão da derrogação;
 - a identificação do produto, parte, dispositivo, pessoa ou organização a que se aplica a derrogação;
 - d) as condições que o Estado-Membro criou para garantir a obtenção de um nível de protecção equivalente; e
 - e) factos que comprovem a existência de um nível de protecção equivalente.
- 4. Para efeitos de concessão de uma isenção em conformidade com o artigo 18.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 216/2008, a notificação enviada pela Agência deverá incluir, pelo menos, o seguinte:
 - a) o requisito relativamente ao qual foi concedida a isenção;

- b) o motivo que está na base da concessão da isenção;
- c) a identificação do produto, parte, dispositivo, pessoa ou organização a que se aplica a isenção;
- d) a data ou o período de aplicabilidade da isenção; e
- e) factos que comprovem que o nível de segurança não é negativamente afectado, incluindo, se aplicável, uma descrição das medidas mitigantes conexas.

Artigo 6.º

Organizações de formação de pilotos

- 1. As organizações de formação de pilotos deverão ser certificadas em conformidade com as disposições do Anexo II do presente Regulamento.
- 2. As organizações de formação de pilotos que sejam titulares de um certificado de homologação de organização de formação conforme com os JAR, emitido ou reconhecido pelo Estado-Membro antes de 8 de Abril de 2012, serão consideradas detentoras de um certificado emitido em conformidade com o presente Regulamento.
 - Neste caso, as prerrogativas destas organizações serão limitadas às prerrogativas incluídas na homologação emitida pelo Estado-Membro.
- 3. Os Estados-Membros deverão, no máximo até 8 de Abril de 2015, substituir tais certificados por certificados conformes com o formato estabelecido no Anexo II.

Artigo 7.º

Dispositivos de treino de simulação de voo

- 1. Os dispositivos de treino de simulação de voo (FSTD) utilizados na formação dos pilotos, à excepção dos FSTD de desenvolvimento utilizados para formação de teste de voo, serão qualificados em conformidade com as disposições do Anexo III.
- 2. Os certificados de qualificação dos FSTD conformes com os JAR emitidos ou reconhecidos antes de 8 de Abril de 2012 serão considerados emitidos em conformidade com o presente Regulamento.
- 3. Os Estados-Membros deverão, no máximo até 8 de Abril de 2015, substituir tais certificados de qualificação por certificados de qualificação conformes com o formato estabelecido no Anexo II.

Artigo 8.º

Centros de medicina aeronáutica

- 1. Os certificados dos centros de medicina aeronáutica serão emitidos em conformidade com as disposições do Anexo II.
- 2. As homologações dos centros de medicina aeronáutica conformes com os JAR emitidas ou reconhecidas por um Estado-Membro antes de 8 de Abril de 2012 serão consideradas emitidas em conformidade com o presente Regulamento.

Os Estados-Membros deverão, no máximo até 8 de Abril de 2017, substituir tais homologações por certificados conformes com o formato estabelecido no Anexo II.

Artigo 9.º

Medidas de transição

- 1. Num prazo máximo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, as autoridades competentes dos Estados-Membros transferirão para a Agência todos os registos relacionados com a supervisão das organizações de que a Agência é a autoridade competente, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- 2. O processo de certificação iniciado antes de 8 de Abril de 2012 por um Estado-Membro relativamente a uma organização de que a Agência é a autoridade competente em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 216/2008, deverá ser concluído por esse mesmo Estado-Membro em coordenação com a Agência. Após a emissão do certificado, a Agência assumirá as suas responsabilidades enquanto autoridade competente no que diz respeito à referida organização.
- 3. Os requerentes de um certificado de organização ao abrigo do presente Regulamento que tenham apresentado o pedido antes de 8 de Abril de 2012 e não tenham recebido tal certificado antes dessa data, deverão demonstrar a sua conformidade com as disposições do presente Regulamento antes da emissão do certificado.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

- 1. O presente Regulamento entrará em vigor no 20.º dia a seguir ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e tornar-se-á aplicável a partir de 8 de Abril de 2012.
- 2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros poderão optar por não aplicar:
 - a) as disposições do Anexo II e do Anexo III do presente Regulamento às organizações de formação e centros de medicina aeronáutica homologados de acordo com os JAR, até, no máximo, 8 de Outubro de 2013;
 - b) as disposições do Anexo II e III do presente Regulamento às organizações de formação que apenas ministrem formação para obtenção da licença de piloto de aeronaves ligeiras, licença de piloto particular, licença de piloto de balão ou licença de piloto de planador, até, no máximo, 8 de Abril de 2015;
 - as disposições do Anexo II e III do presente Regulamento às organizações de formação que ministram formação para efeitos de qualificação de testes de voo em conformidade com o FCL.820, até, no máximo, 8 de Abril de 2015;
 - d) as disposições da norma OR.GEN.200 (a)(3) aos titulares de certificados de FSTD, que não sejam organizações de formação homologadas e que não detenham um certificado de operador aéreo, até, no máximo, 8 de Abril de 2014.
- 3. Sempre que um Estado-Membro recorra às disposições do número 2, deverá notificar a Comissão e a Agência. Tal notificação deverá esclarecer os motivos e a duração de tal derrogação, bem como fornecer um programa de implementação com a descrição das medidas previstas e do respectivo calendário.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, XXXX.

Pela Comissão [...]
O Presidente

ANEXO I AO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

DEFINIÇÕES DOS TERMOS UTILIZADOS NO PRESENTE REGULAMENTO

- 1. «Meios de Conformidade Aceitáveis (AMC)», normas não vinculativas adoptadas pela Agência para ilustrar formas de estabelecer a conformidade com o Regulamento de Base e com as respectivas regras de execução;
- 2. «Centro de medicina aeronáutica (AeMC)», uma organização qualificada para a emissão ou revalidação de uma homologação para emissão de certificados médicos, incluindo certificados médicos de aptidão da Classe 1;
- 3. «Tripulação aérea», a tripulação de voo e a tripulação de cabina;
- 4. «Meios alternativos de conformidade», meios que propõem uma alternativa aos meios de conformidade aceitáveis ou que propõem novos meios para estabelecer a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução para os quais não foram adoptados meios de conformidade aceitáveis por parte da Agência;
- 5. «Organização de formação homologada (ATO)», uma organização qualificada para a emissão ou revalidação de uma homologação para ministrar formação destinada ao licenciamento de pilotos e obtenção de qualificações e certificados conexos.
- 6. «Modelo de dispositivo de treino básico de instrumentos (modelo BITD)», uma combinação de hardware e software, que obteve uma qualificação BITD;
- 7. «Membro da tripulação de cabina (CC)», um membro qualificado, sem ser um membro da tripulação de voo ou do pessoal técnico, designado por um operador para a execução de tarefas relacionadas com a segurança dos passageiros e do voo durante as operações;
- 8. «Instrutor de voo (FI)», um instrutor que ministra formação a bordo de uma aeronave, em conformidade com a Parte-FCL;
- 9. «Dispositivo de treino de simulação de voo (FSTD)», um dispositivo de treino que é:
 - a) no caso de um avião, um simulador de voo (FFS), um dispositivo de treino de voo (FTD), um dispositivo de treino de procedimentos de voo e navegação (FNPT) e um dispositivo de treino básico de instrumentos (BITD);
 - b) no caso de um helicóptero, um simulador de voo (FFS), um dispositivo de treino de voo (FTD), um dispositivo de treino de procedimentos de voo e navegação (FNPT);
- 10. «Qualificação FSTD»,o nível de aptidão técnica de um FSTD conforme definido no documento de conformidade;
- 11. «utilizador de FSTD», a organização ou pessoa que requer, junto de uma ATO, formação, verificação ou exame através da utilização de um FSTD;
- 12. «Imobilização», a proibição formal de descolagem de uma aeronave e as medidas necessárias para detê-la;
- 13. «Material de orientação (GM)», material não vinculativo desenvolvido pela Agência para melhor esclarecer um requisito ou especificação e utilizado como apoio da interpretação dos regulamentos e dos Meios de Conformidade Aceitáveis;
- 14. «JAR», Normas Comuns da Aviação;
- 15. «certificado conforme com as JAR», um certificado emitido ou reconhecido, em conformidade com a legislação nacional reflectindo as JAR e os procedimentos, por um

Estado-Membro que implementou as JAR relevantes e que foi recomendado para reconhecimento mútuo no âmbito do sistema das Autoridades Comuns da Aviação em relação às referidas JAR;

- 16. «AR.RAMP», a subparte RAMP do Anexo II do Regulamento relativo às Operações Aéreas.
- 17. «Outro dispositivo de formação (OTD)», um dispositivo auxiliar para formação de pilotos que não seja um FSTD, que possibilite a realização de acções de formação sempre que não seja necessária uma pista de descolagem ou aterragem ou um ambiente de cockpit;
- 18. «Parte-AR», o Anexo II do presente Regulamento;
- 19. «Parte-CAT», o Anexo IV do Regulamento relativo às Operações Aéreas;
- 20. «Parte-CC», o Anexo V do Regulamento relativo à Tripulação Aérea da Aviação Civil;
- 21. «Parte-FCL», o Anexo I do Regulamento relativo à Tripulação Aérea da Aviação Civil;
- 22. «Parte-OR», o Anexo III do presente Regulamento;
- 23. «Estabelecimento principal», a sede legal ou registada da organização no âmbito da qual são exercidas as principais funções financeiras e o controlo operacional das actividades referidas no presente Regulamento;
- 24. «Guia de teste de qualificação (QTG)», um documento concebido para demonstrar que as qualidades de desempenho e manuseamento de um FSTD representam as de uma aeronave, classe de avião ou tipo de helicóptero, simuladas dentro de certos limites, e que todos os requisitos aplicáveis foram cumpridos. O QTG inclui os dados da aeronave, da classe de avião ou do tipo de helicóptero, bem como os dados FSTD utilizados para apoiar a validação.

ANEXO II AO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES (AR)

SUBPARTE GEN - REQUISITOS GERAIS

SECÇÃO I - GENERALIDADES

AR.GEN.115 Documentação de supervisão

A autoridade competente deverá disponibilizar todos os actos legislativos, normas, regras, publicações técnicas e documentos conexos ao pessoal relevante, por forma a permitir-lhes desempenharem as suas tarefas e cumprirem as suas responsabilidades.

AR.GEN.120 Meios de conformidade

- a) A Agência deverá desenvolver Meios de Conformidade Aceitáveis (AMC) que poderão ser usados para estabelecer a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução. O cumprimento dos AMC significa que estão cumpridos os requisitos conexos das regras de execução.
- b) Os meios de conformidade alternativos podem ser usados para estabelecer a conformidade com as regras de execução.
- c) A autoridade competente poderá estabelecer um sistema para avaliar de forma consistente se todos os meios alternativos de conformidade utilizados por si própria ou pelas organizações que se encontram sob a sua supervisão permitem estabelecer a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução.
- d) A autoridade competente deverá avaliar todos os meios alternativos de conformidade propostos por uma organização em conformidade com a OR.GEN.120, analisando, para esse efeito, a documentação fornecida e, se necessário, inspeccionando a organização em causa.

Sempre que a autoridade competente considerar que os meios alternativos de conformidade se encontram em conformidade com as regras de execução, deverá sem demora:

- (1) informar o requerente de que os meios alternativos de conformidade podem ser implementados e, se aplicável, alterar em conformidade a homologação ou o certificado do requerente; e
- (2) notificar a Agência do seu conteúdo, incluindo fornecendo-lhe cópias de toda a documentação relevante.
- e) Sempre que a autoridade competente utilizar, ela própria, meios alternativos de conformidade para obter a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução, deverá:
 - (1) disponibilizá-los a todas as organizações e pessoas sob a sua supervisão; e
 - (2) sem demora, notificar a Agência.

A autoridade competente fornecerá à Agência uma descrição completa dos meios alternativos de conformidade, incluindo quaisquer revisões aos procedimentos que se afigurem relevantes, bem como uma avaliação que demonstre o cumprimento das regras de execução.

AR.GEN.125 Comunicação à Agência

- a) A autoridade competente deverá, sem demora, notificar a Agência em caso de problemas com a implementação do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução.
- b) A autoridade competente deverá fornecer à Agência as informações de segurança constantes dos relatórios de ocorrência que recebeu.

AR.GEN.135 Resposta imediata a um problema de segurança

- a) Sem prejuízo da Directiva 2003/42/CE³, a autoridade competente deverá implementar um sistema para recolher, analisar e divulgar adequadamente a informação de segurança.
- b) A agência deverá implementar um sistema de análise de qualquer informação de segurança recebida e, sem demora, fornecer aos Estados-Membros e à Comissão qualquer informação, incluindo recomendações ou medidas correctivas a adoptar, necessária para que consigam reagir atempadamente a um problema de segurança que envolva produtos, partes, dispositivos, pessoas ou organizações sujeitas ao Regulamento (CE) n.º 216/2008 e às respectivas regras de execução.
- c) Depois de receber a informação referida na alínea b), a autoridade competente tomará as medidas adequadas para resolver o problema de segurança.
- d) As medidas tomadas ao abrigo da alínea c) serão imediatamente notificadas a todas as pessoas ou organizações abrangidas pelas mesmas nos termos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e das respectivas regras de execução. A autoridade competente notificará também a Agência de tais medidas e, sempre que for necessária uma acção concertada, os restantes Estados-Membros afectados.

_

Directiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Junho de 2003 relativa à comunicação de ocorrências na aviação civil, *JO L 167*, *4.7.2003*, *p. 23–36*.

SECÇÃO II - GESTÃO

AR.GEN.200 Sistema de gestão

- a) A autoridade competente deverá estabelecer e manter um sistema de gestão que inclua, no mínimo:
 - (1) políticas e procedimentos documentados para descrever a sua organização, os meios e os métodos utilizados para alcançar a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e com as respectivas regras de execução. A descrição dos procedimentos deverá ser actualizada e servir, para todas as tarefas conexas, de documento de trabalho de base no seio da autoridade competente;
 - (2) um número suficiente de pessoal para o desempenho das tarefas e cumprimento das responsabilidades. Tal pessoal deverá possuir as qualificações exigidas para o desempenho das tarefas atribuídas e o conhecimento, experiência, formação inicial e recorrente necessários para assegurar a continuidade das suas competências. Deverá ser implementado um sistema que permita planear a disponibilidade do pessoal, por forma a assegurar a execução adequada de todas as tarefas;
 - (3) equipamentos e instalações adequados para o desempenho das tarefas atribuídas;
 - (4) uma função para monitorizar a conformidade do sistema de gestão com os requisitos relevantes e a adequação dos procedimentos, incluindo através do estabelecimento de um processo de auditoria interna. O controlo da conformidade deverá comunicar os resultados de auditoria aos quadros superiores de gestão da autoridade competente, por forma a assegurar, se necessário, a tomada de medidas correctivas; e
 - (5) uma pessoa ou grupo de pessoas que sejam responsáveis pelo controlo da conformidade perante os quadros superiores de gestão da autoridade competente.
- b) A autoridade competente deverá, para cada domínio de actividade, designar uma ou mais pessoas responsáveis pela gestão das tarefas relevantes.
- c) A autoridade competente estabelecerá procedimentos para o intercâmbio de toda a informação e assistência com outras autoridades competentes, incluindo no que diz respeito a todas as constatações e acções de acompanhamento definidas em resultado da supervisão de pessoas e organizações que exerçam as suas actividades no território de um Estado-Membro, mas sejam certificadas por ou respondam perante a autoridade competente de outro Estado-Membro ou perante a Agência.
- d) Deverá ser disponibilizada à Agência uma cópia dos procedimentos relacionados com o sistema de gestão e respectivas alterações, para efeitos de normalização.

AR.GEN.205 Atribuição de tarefas

- a) Ao atribuir uma tarefa relacionada com a certificação inicial ou com a supervisão contínua de pessoas ou organizações abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução a uma pessoa singular ou colectiva, a autoridade competente deverá avaliar se a mesma:
 - 1) dispõe de um sistema que lhe permita verificar, no início e de forma contínua:
 - i) a adequação das suas competências técnicas;
 - ii) a adequação das suas instalações e equipamentos;

- iii) a ausência de conflitos de interesse; e
- iv) a conformidade com os critérios definidos no Anexo V do Regulamento (CE) n.º 216/2008, sempre que relevante.

Este sistema e os resultados das avaliações deverão ser documentados;

- (2) estabeleceu um acordo escrito com a pessoa singular ou colectiva, aprovado por ambas as partes ao nível de gestão adequado, que defina claramente:
 - i) as tarefas a serem desempenhadas;
 - ii) as declarações, relatórios e registos a fornecer;
 - iii) as condições técnicas almejadas após a execução de tais tarefas;
 - iv) a cobertura de responsabilidades; e
 - v) a protecção fornecida às informações adquiridas durante a execução das tarefas.
- b) A autoridade competente deverá assegurar-se de que o processo interno de auditoria exigido pela AR.GEN.200 (a)(4) abrange todas as certificações ou tarefas de supervisão contínua executadas em seu nome.

AR.GEN.210 Alterações ao sistema de gestão

- a) A autoridade competente deverá dispor de um sistema para identificar as alterações que afectam a sua capacidade de executar as tarefas e cumprir as responsabilidades que lhe incumbem, conforme definidas no Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução. Este sistema deverá permitir-lhe tomar todas as medidas adequadas para assegurar que o seu sistema de gestão permanece adequado e eficaz.
- b) A autoridade competente actualizará o seu sistema de gestão de forma a reflectir atempadamente qualquer alteração ao Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução, assegurando assim a implementação eficaz do seu sistema.
- c) A autoridade competente deverá notificar a Agência sobre as alterações que afectam a sua capacidade de executar as tarefas e cumprir as responsabilidades que lhe incumbem, conforme definidas no Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução.

AR.GEN.220 Conservação de registos

- a) A autoridade competente deverá estabelecer um sistema de conservação de registos capaz de fornecer um meio de conservação adequado e de acessibilidade e rastreabilidade fiável:
 - (1) das políticas e procedimentos documentados pelo sistema de gestão;
 - (2) da formação, qualificação e autorização do seu pessoal;
 - (3) da atribuição de tarefas, abrangendo os elementos exigidos pela AR.GEN.205, bem como das informações das tarefas atribuídas;
 - (4) dos processos de certificação e supervisão contínua das organizações certificadas;
 - (5) dos processos de emissão de licenças, qualificações, certificados e atestados de pessoal e para a supervisão contínua dos titulares de tais licenças, qualificações, certificados e atestados;
 - (6) dos processos de emissão de certificados de qualificação de FSTD e de supervisão contínua dos FSTD e das organizações que operam com os mesmos;

- (7) da supervisão de pessoas e organizações que exercem as suas actividades no território dos Estados-Membros, mas são supervisionados ou certificados por uma autoridade competente de outro Estado-Membro, tal como acordado entre tais autoridades:
- (8) da avaliação e notificação à Agência dos meios alternativos de conformidade propostos pelas organizações e da avaliação dos meios alternativos de conformidade utilizados pela própria autoridade competente;
- (9) das constatações, das medidas correctivas e da data de conclusão das medidas;
- (10) das medidas de repressão adoptadas;
- (11) das informações de segurança e das medidas de acompanhamento; e
- (12) da utilização das disposições de flexibilidade em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008;
- b) A autoridade competente deverá manter uma lista de todos os certificados de organizações, dos certificados de qualificação de FSTD e das licenças, certificados e atestados do pessoal.
- c) Todos os registos deverão ser mantidos pelo período mínimo especificado no presente Regulamento. na ausência de tal indicação, os registos deverão ser mantidos por um período mínimo de 5 anos.

SECÇÃO III - SUPERVISÃO, CERTIFICAÇÃO E REPRESSÃO

AR.GEN.300 Supervisão

- a) A autoridade competente deverá verificar:
 - a conformidade com os requisitos aplicáveis às organizações ou pessoas antes da emissão de um certificado ou homologação de organização, de um certificado de qualificação de FSTD ou de uma licença, certificado, qualificação ou atestado de pessoal, conforme aplicável;
 - (2) a conformidade permanente com os requisitos das organizações que certificou, das pessoas e dos titulares de certificados de qualificação de FSTD;
 - (3) a implementação de medidas de segurança adequadas previstas pela autoridade competente, tal como definido na AR.GEN.135 (c) e (d).
- b) Tal verificação deverá:
 - (1) ser acompanhada de documentação especificamente destinada a fornecer ao pessoal responsável pela supervisão da segurança orientações para executarem as suas funções;
 - (2) fornecer às pessoas e organizações relevantes os resultados da supervisão de segurança;
 - (3) ter por base auditorias e inspecções, incluindo inspecções nas plataformas de estacionamento e inspecções-surpresa; e
 - (4) dar a conhecer os factos à autoridade competente, caso esta necessite de tomar medidas adicionais, incluindo as medidas previstas no AR.GEN.350 e no AR.GEN.355.
- c) O âmbito da supervisão definida nas alíneas a) e b) supra deverá ser determinado com base nos resultados das supervisões anteriores e das prioridades de segurança identificadas no plano de segurança.
- d) Salvaguardando as competências dos Estados-Membros e das respectivas obrigações previstas na AR.RAMP, o âmbito da supervisão das actividades levadas a cabo no território de um Estado-Membro por pessoas ou organizações estabelecidas ou residentes noutro Estado-Membro será determinado com base nas prioridades de segurança identificadas no plano de segurança e nas anteriores actividades de supervisão.
- e) Nos casos em que as actividades de uma pessoa ou organização envolverem mais do que um Estado-Membro ou envolverem a Agência, a autoridade competente responsável pela supervisão em a) poderá concordar em que parte da supervisão seja efectuada localmente pela Agência ou pela autoridade competente do Estado-Membro onde a actividade é desempenhada. Qualquer pessoa ou organização que tome parte em tal acordo deverá ser informada da sua existência e do seu âmbito.
- f) A autoridade competente deverá recolher e processar qualquer informação que considere útil para a actividade de supervisão, incluindo para a inspecção nas plataformas de estacionamento e para as inspecções-surpresa.

AR.GEN.305 Programa de supervisão

- a) A autoridade competente deverá estabelecer e manter um programa de supervisão que inclua as actividades de inspecção exigidas na AR.GEN.300 e na AR.RAMP.
- b) No que diz respeito às organizações certificadas pela autoridade competente e aos titulares de certificados de qualificação de FSTD, o programa de supervisão deverá ser desenvolvido tendo em conta a natureza específica da organização, a complexidade das suas actividades e os resultados das anteriores actividades de certificação e/ou supervisão. Cada ciclo de planeamento de supervisões deverá incluir:
 - (1) auditorias e inspecções, incluindo inspecções nas plataformas de estacionamento e inspecções-surpresa, conforme necessário; e
 - (2) reuniões entre o administrador responsável e a autoridade competente, por forma a assegurar que ambos permanecem informados sobre questões de relevo.
- c) Às organizações certificadas pela autoridade competente e aos titulares de certificados de qualificação de FSTD, ser-lhes-á aplicado um ciclo de planeamento de supervisões com intervalo não superior a 24 meses.

O intervalo do ciclo de planeamento de supervisões poderá ser reduzido se existirem provas de que o desempenho de segurança da organização ou do titular do certificado de qualificação de FSTD também decresceu.

O intervalo do ciclo de planeamento de supervisões poderá ser alargado a um máximo de 36 meses se a autoridade competente tiver concluído que, durante os anteriores 24 meses:

- (1) a organização demonstrou ser capaz de identificar eficazmente os riscos de segurança aeronáutica e gerir os riscos conexos;
- (2) não se registaram alterações importantes no sistema de gestão da organização ou nas suas actividades;
- (3) não foram emitidas constatações de nível 1; e
- (4) todas as medidas correctivas foram implementadas no prazo estipulado ou prorrogado pela autoridade competente, conforme definido na AR.GEN.350 (d) (2).

O intervalo do ciclo de planeamento de supervisões poderá ser prorrogado para um máximo de 48 meses se, além do exposto acima, a organização tiver estabelecido, e a autoridade competente tiver aprovado, um sistema permanente e eficaz de comunicação à autoridade competente sobre o desempenho de segurança e a conformidade regulamentar da própria organização.

- d) No que diz respeito às pessoas que detêm uma licença, um certificado, uma qualificação ou atestado emitido por uma autoridade competente, o programa de supervisão incluirá inspecções, entre as quais inspecções-surpresa.
- e) O programa de supervisão incluirá registos dos prazos-limite das auditorias, inspecções e reuniões, bem como das datas em que as mesmas foram realizadas.

AR.GEN.310 Procedimento de certificação inicial - organizações

- a) Após receber um pedido de emissão inicial de certificado por parte de uma organização, a autoridade competente verificará a conformidade dessa organização com os requisitos aplicáveis.
- b) Quando considerar que a organização se encontra em conformidade com os requisitos aplicáveis, a autoridade competente emitirá o certificado, conforme previsto no Apêndice

III e no Apêndice IV desta Parte. O certificado será emitido por prazo indeterminado. As prerrogativas e o âmbito das actividades que a organização está autorizada a levar a cabo serão especificados nos termos da homologação anexa ao certificado.

c) Para permitir a uma organização implementar alterações sem a aprovação prévia da autoridade competente em conformidade com a OR.GEN.130, a autoridade competente deverá aprovar previamente o procedimento apresentado pela organização para definir o âmbito de tais alterações e descrever a forma de gestão e notificação de tais alterações.

AR.GEN.315 Procedimentos para a emissão, revalidação, renovação ou alteração de licenças, qualificações, certificados ou atestados - pessoas

- a) Após receber um pedido de emissão, revalidação, renovação ou alteração de uma licença, qualificação, certificado ou atestado pessoal e qualquer documentação de apoio, a autoridade competente deverá verificar se o requerente cumpre os requisitos aplicáveis.
- b) Quando considerar que o requerente cumpre os requisitos aplicáveis, a autoridade competente procederá à emissão, revalidação, renovação ou alteração da licença, certificado, qualificação ou atestado.

AR.GEN.330 Alterações - organizações

a) Ao receber um pedido de alteração que exija aprovação prévia, a autoridade competente verificará a conformidade da organização com os requisitos aplicáveis antes de emitir a sua aprovação.

A autoridade competente definirá as condições sob as quais a organização poderá operar durante a alteração, a não ser que a mesma autoridade determine a suspensão do certificado da organização.

Quando considerar que a organização está em conformidade com os requisitos aplicáveis, a autoridade competente aprovará as alterações.

- b) Salvaguardando a aplicação de eventuais medidas de repressão, quando a organização implementar alterações sujeitas a aprovação prévia sem ter recebido tal aprovação por parte da autoridade competente, conforme definido em a), esta última procederá à suspensão, limitação ou revogação do certificado da organização.
- c) No que diz respeito às alterações que não exigem aprovação prévia, a autoridade competente avaliará a informação fornecida na comunicação enviada pela organização em conformidade com a OR.GEN.130, com vista a verificar a conformidade com os requisitos aplicáveis. Em caso de detecção de alguma não conformidade, a autoridade competente:
 - (1) notificará a organização em causa sobre a não conformidade e solicitará a realização de alterações adicionais; e
 - (2) em caso de constatações de nível 1 ou 2, agirá em conformidade com a AR.GEN.350.

AR.GEN.350 Constatações e medidas correctivas

- a) Como parte do plano de segurança, a autoridade competente pela supervisão em conformidade com a AR.GEN.300 (a) deverá dispor de um sistema para analisar as constatações em função da sua relevância para a segurança.
- b) A autoridade competente emitirá constatações de nível 1 quando detectar alguma não conformidade relevante com os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução, com os procedimentos e manuais da organização ou com os termos dispostos num documento de homologação ou certificado que resulte na redução da segurança ou coloque em sério risco a segurança aeronáutica.

Além disso, serão considerados constatações de nível 1 os seguintes casos:

- (1) quando a autoridade competente for impedida de entrar nas instalações da organização, conforme definidas na OR.GEN.140 durante as horas normais de expediente e após dois pedidos escritos para o efeito;
- (2) quando o certificado de organização for obtido ou revalidado por meio de falsificação de documentos;
- (3) quando forem detectadas práticas irregulares ou fraudulentas na utilização do certificado da organização; e
- (4) quando não existir um administrador responsável.
- c) A autoridade competente emitirá constatações de nível 2 quando detectar alguma não conformidade com os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução, com os procedimentos e manuais da organização ou com os termos dispostos num documento de homologação ou certificado que possa resultar na redução da segurança ou possa colocar em risco a segurança aeronáutica.
- d) Quando é feita uma constatação durante a inspecção ou por qualquer outro meio, a autoridade competente deve, sem prejuízo de qualquer medida adicional exigida pelo Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução, enviar um comunicado escrito dessa constatação à organização e solicitar medidas correctivas para resolver as não conformidades identificadas. Sempre que relevante, a autoridade competente informará o Estado onde a aeronave está registada.
 - (1) No caso de se tratar de uma constatação de nível 1, a autoridade competente tomará medidas imediatas e adequadas para proibir ou limitar as actividades e, se necessário, para revogar o respectivo certificado ou homologação ou para limitar ou suspender parte ou a totalidade dos mesmos, dependendo da extensão da constatação de nível 1, até à implementação bem sucedida da medida correctiva por parte da organização.
 - (2) No caso de se tratar de uma constatação de nível 2, a autoridade competente:
 - concederá à organização um período de implementação das medidas correctivas adequado à natureza da constatação, o qual não será, em caso algum, superior a 3 meses. No final deste período, e tendo em conta a natureza da constatação, a autoridade competente poderá alargar o período de 3 meses se tiver sido acordado um plano satisfatório de implementação da medida correctiva; e
 - ii) avaliará a medida correctiva e o plano de implementação proposto pela organização e aceitá-los-á se concluir que os mesmos são suficientes para resolver as não conformidades detectadas.

- (3) Sempre que uma organização deixe de apresentar um plano de medida correctiva ou de levar a cabo a medida correctiva no período de tempo acordado ou alargado pela autoridade competente, a constatação será agravada para o nível 1, seguindo-se os procedimentos previstos no n.º 1, alínea d), supra.
- (4) A autoridade registará todas as constatações que tiver agravado ou que lhe tenham sido comunicadas e, se aplicável, as medidas de repressão que tiver aplicado, bem como todas as medidas correctivas respeitantes às constatações e a data de conclusão das mesmas.
- e) Salvaguardando quaisquer medidas de repressão adicionais, quando a autoridade de um Estado-Membro, actuando ao abrigo das disposições da AR.GEN.300 (d), identificar uma não conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução por uma organização certificada pela autoridade competente de outro Estado-Membro ou pela Agência, informará a autoridade competente e fornecerá as informações sobre o nível da constatação em causa.

AR.GEN.355 Medidas de repressão - pessoas

- a) Se, durante o procedimento de supervisão ou por qualquer outro meio, a autoridade competente responsável pela supervisão nos termos da AR.GEN.300 (a) encontrar provas de não conformidade com os requisitos aplicáveis por parte de um titular de licença, certificado, qualificação ou atestado emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução, a mesma procederá à elaboração de uma constatação, registá-la-á e comunicá-la-á por escrito ao titular da licença, certificado, qualificação ou atestado.
- b) A elaboração da constatação implicará uma investigação por parte da autoridade competente. Se a constatação for confirmada, a autoridade competente procederá:
 - (1) à limitação, suspensão ou revogação da licença, certificado, qualificação ou atestado, conforme aplicável, sempre que for detectado um problema de segurança; e
 - (2) à tomada de eventuais medidas de repressão que se afigurem necessárias para prevenir a continuação da situação de não conformidade.
- (c) Se aplicável, a autoridade competente informará a pessoa ou organização que emitiu o certificado ou atestado médico.
- d) Sem prejuízo de medidas de repressão adicionais, a autoridade de um Estado-Membro que, actuando ao abrigo das disposições da AR.GEN.300 (d), comprovar a existência de uma não conformidade por parte do titular de uma licença, certificado, qualificação ou atestado emitido pela autoridade competente de qualquer outro Estado-Membro, deverá informar do facto esta autoridade competente.
- e) Se, durante o procedimento de supervisão ou por qualquer outro meio, forem encontradas provas de não conformidade com os requisitos por parte de uma pessoa sujeita às disposições do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução e que não seja titular de uma licença, certificado, qualificação ou atestado emitido em conformidade com o mesmo Regulamento, a autoridade competente que identificou a não conformidade tomará todas as medidas que se afigurem necessárias para prevenir a continuação da situação de não conformidade.

ANEXO II AO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES (AR)

SUBPARTE FCL - REQUISITOS ESPECÍFICOS RELACIONADOS COM O LICENCIAMENTO DAS TRIPULAÇÕES DE VOO

SECÇÃO I - GENERALIDADES

AR.FCL.120 Conservação de registos

Além dos registos exigidos em AR.GEN.220 (a), a autoridade competente incluirá no seu sistema de conservação de registos informações sobre os exames de conhecimentos teóricos e as avaliações das aptidões dos pilotos.

SECÇÃO II - LICENÇAS, QUALIFICAÇÕES E CERTIFICADOS

AR.FCL.200 Procedimentos de emissão, revalidação ou renovação de uma licença, qualificação ou certificado

- a) Emissão de licenças e qualificações. A autoridade competente emitirá uma licença de piloto e as qualificações conexas, usando o modelo estabelecido no Apêndice I desta Parte.
- b) Emissão dos certificados de instrutor e examinador. A autoridade competente emitirá um certificado de instrutor ou examinador como:
 - (1) uma aprovação das prerrogativas relevantes na licença de piloto, conforme estabelecido no Apêndice I desta Parte; ou
 - (2) um documento separado, no formato e da forma especificada pela autoridade competente.
- c) Aprovação da licença pelos examinadores. Antes de autorizar especificamente alguns examinadores a revalidar ou renovar qualificações ou certificados, a autoridade competente deverá desenvolver procedimentos adequados.

AR.FCL.205 Monitorização de examinadores

- a) A autoridade competente desenvolverá um programa de supervisão para monitorizar a conduta e o desempenho dos examinadores, tendo em conta:
 - (1) o número de examinadores que certificou; e
 - (2) o número de examinadores certificados por outras autoridades competentes exercendo as suas prerrogativas no território onde a autoridade competente realiza a supervisão.
- b) A autoridade competente deverá dispor de um número suficiente de inspectores para implementar o programa de supervisão.
- c) A autoridade competente conservará uma lista dos examinadores que certificou e dos examinadores certificados por outras autoridades competentes exercendo as respectivas prerrogativas no seu âmbito territorial e aos quais a autoridade competente forneceu informações em conformidade com a FCL.1015 (c)(2). A lista definirá as prerrogativas dos examinadores e será publicada e actualizada pela autoridade competente.

d) A autoridade competente definirá procedimentos para a designação de examinadores para a realização de testes de perícia destinados à emissão de licenças de multitripulação (licenças de (co-)piloto para aviões operados por mais de um piloto) (MPL) ou de piloto de linha aérea (ATPL).

AR.FCL.210 Informação destinada aos examinadores

A autoridade competente poderá alertar os examinadores que certificou e os examinadores certificados por outras autoridades competentes que exerçam as respectivas prerrogativas no seu âmbito territorial para os critérios de segurança a serem cumpridos durante a realização de testes de perícia e de avaliações de proficiência em aeronaves.

AR.FCL.215 Período de validade

- a) Ao emitir ou renovar uma qualificação ou certificado, a autoridade competente ou, no caso de uma renovação, o examinador especificamente autorizado pela autoridade competente, prolongará o período de validade até ao fim do mês em causa.
- b) Ao revalidar uma qualificação, um certificado de instrutor ou de examinador, a autoridade competente, ou o examinador especificamente autorizado pela autoridade competente, prolongará o período de validade da qualificação ou do certificado até ao fim do mês em causa.
- c) A autoridade competente, ou o examinador especificamente autorizado para esse efeito pela autoridade competente, introduzirá o prazo de validade na licença ou certificado.
- d) A autoridade competente poderá tomar medidas para que as prerrogativas sejam exercidas pelo titular da licença ou do certificado por um período máximo de 8 semanas após a aprovação nos exames, aguardando a aprovação da licença ou do certificado.

AR.FCL.220 Procedimento de re-emissão de uma licença de piloto

- a) A autoridade competente voltará, sempre que necessário, a emitir uma licença por motivos administrativos e:
 - (1) após a primeira emissão de uma qualificação; ou
 - (2) quando o ponto XII da licença estabelecida no Apêndice I desta Parte estiver concluído e não existam mais espaços para preencher.
- b) Apenas as qualificações e os certificados válidos poderão ser transferidos para a nova licença.

AR.FCL.250 Limitação, suspensão e revogação de licenças, qualificações e certificados

- a) A autoridade competente limitará, suspenderá ou revogará, conforme aplicável, as licenças de piloto e as qualificações ou certificados conexos em conformidade com a AR.GEN.315 nas seguintes circunstâncias (não exclusivas):
 - (1) quando a obtenção da licença, da qualificação ou do certificado de piloto for feita mediante recurso à falsificação de documentos apresentados;
 - (2) quando o livro de registos ou os registos de licenças ou certificados forem falseados;
 - (3) quando o titular da licença deixar de cumprir os requisitos aplicáveis da Parte-FCL;
 - (4) quando as prerrogativas da licença, da qualificação ou do certificado forem exercidas sob o efeito de álcool ou drogas;
 - (5) quando forem ignorados os requisitos operacionais aplicáveis;

- (6) quando forem detectadas práticas irregulares ou fraudulentas na utilização do certificado; ou
- (7) quando for detectado um nível de desempenho inaceitável em qualquer fase dos deveres ou responsabilidades que incumbem ao examinador de voo.
- b) Se, numa investigação levada a cabo após a ocorrência de um acidente ou incidente em que o titular da licença esteve envolvido enquanto exercia as prerrogativas da sua licença, qualificação ou certificado, existirem indícios de que a (in)competência do piloto foi uma das causas do acidente ou incidente, a autoridade competente poderá suspender a licença, qualificação ou certificado enquanto aguarda a conclusão da investigação.
- A autoridade competente poderá também limitar, suspender ou revogar a licença, qualificação ou certificado após recepção de um pedido escrito do titular da licença ou certificado.
- d) Todos os testes de perícia ou avaliações de proficiência ou de competências efectuados durante o período de suspensão ou após a revogação de um certificado de examinador serão anulados.

SECÇÃO III - EXAME DE CONHECIMENTOS TEÓRICOS

AR.FCL.300 Procedimentos de exame

- a) A autoridade competente tomará todas as medidas e realizará todos os procedimentos necessários para permitir aos requerentes sujeitar-se a exames de conhecimentos técnicos em conformidade com os requisitos aplicáveis dispostos na Parte-FCL.
- b) Nos casos de ATPL, MPL, licença de piloto comercial (CPL) e qualificação de voo por instrumentos, tais procedimentos deverão cumprir as seguintes disposições:
 - (1) os exames deverão ser efectuados por escrito ou em formato electrónico.
 - (2) As perguntas do exame serão seleccionadas pela autoridade competente a partir do Banco Central de Perguntas europeu (ECQB), de acordo com um método comum que permite cobrir a totalidade do currículo. O ECQB é uma base de dados com perguntas de escolha múltipla gerida pela Agência.
 - (3) O exame de comunicações poderá ser realizado separadamente das outras temáticas. Os requerentes que já tenham obtido aprovação num ou nos dois exames em comunicações associadas a regras de voo visual (VFR) e regras de voo por instrumentos (IFR) não terão de ser reexaminados nas secções relevantes.
- c) A autoridade competente informará os requerentes sobre as línguas em que poderão realizar os exames.
- d) A autoridade competente definirá os procedimentos adequados para assegurar a integridade dos exames.
- e) Se a autoridade competente considerar que o requerente não está a cumprir os procedimentos definidos para os exames, terá de avaliá-lo negativamente no exame de uma temática ou no exame global.
- f) Se um requerente for apanhado a copiar durante um exame, a autoridade competente impedi-lo-á de se submeter a qualquer outro exame num período de, pelo menos, 12 meses a contar da data do exame no qual foi apanhado a copiar.

ANEXO II AO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES (AR)

SUBPARTE CC - REQUISITOS ESPECÍFICOS RELACIONADOS COM AS TRIPULAÇÕES DE CABINA

SECÇÃO I - CERTIFICADO DE TRIPULAÇÃO DE CABINA

AR.CC.100 Procedimentos para a emissão de certificados de tripulação de cabina

- a) A autoridade competente definirá os procedimentos de emissão, conservação de registos e supervisão dos certificados de tripulação de cabina, em conformidade com a AR.GEN.315, a AR.GEN.220 e a AR.GEN.300.
- b) Os certificados de tripulação de cabina serão emitidos com o formato e segundo as especificações estabelecidas no Apêndice II desta Parte.

AR.CC.105 Suspensão ou revogação de certificados de tripulação de cabina

A autoridade competente tomará medidas de acordo com a AR.GEN.355, incluindo a suspensão ou revogação do certificado de tripulação de cabina, pelo menos nos seguintes casos:

- a) quando, perante um problema de segurança, for detectada uma não conformidade com a Parte-CC ou com os requisitos aplicáveis da Parte-OR e da Parte-CAT;
- b) quando o certificado de tripulação de cabina for obtido ou revalidado por meio de falsificação de documentos apresentados;
- c) quando as prerrogativas do certificado de tripulação de cabina forem exercidas sob o efeito de álcool ou drogas; e
- d) quando forem detectadas práticas irregulares ou fraudulentas na utilização do certificado de tripulação de cabina.

SECÇÃO II - ORGANIZAÇÕES QUE MINISTRAM FORMAÇÃO À TRIPULAÇÃO DE CABINA OU QUE EMITEM OS RESPECTIVOS CERTIFICADOS

AR.CC.200 Aprovação de organizações para ministração de formação a tripulações de cabina ou para emissão de certificados de tripulação de cabina

- a) Antes de autorizar uma organização de formação ou um operador de transporte aéreo comercial a ministrar formação a tripulações de cabina, a autoridade competente deverá verificar se:
 - (1) a conduta, os currícula e os programas referentes aos cursos de formação fornecidos pela organização cumprem os requisitos aplicáveis da Parte-CC e da Parte-OR;
 - (2) os dispositivos de formação utilizados pela organização representam de forma realista o ambiente do compartimento de passageiros do(s) tipo(s) de aeronave em causa e as características do equipamento a ser operado pela tripulação de cabina; e
 - (3) os formadores e instrutores que ministram as acções de formação possuem a experiência e as qualificações necessárias para as áreas de formação abrangidas.
- b) Mesmo que, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, um Estado-Membro autorize as organizações a emitirem certificados de tripulação de cabina, a autoridade competente só concederá as necessárias homologações às organizações que cumpram os requisitos dispostos na alínea a). Antes de emitir essa homologação, a autoridade competente deverá:
 - (1) avaliar a capacidade e o sentido de responsabilidade da organização para a tarefa em causa;
 - (2) assegurar-se de que a organização estabeleceu e documentou procedimentos para a execução das referidas tarefas, incluindo para a elaboração do(s) exame(s) por pessoal qualificado para esse efeito e isento de conflitos de interesse, e para a emissão de certificados de tripulação de cabina em conformidade com a AR.GEN.315 e a AR.CC. 100(b); e
 - (3) exigir que a organização forneça informação e documentação relativas aos certificados de tripulação de cabina que emite e aos respectivos titulares, consoante a sua relevância para as funções de conservação de registos, supervisão e repressão da autoridade competente.

ANEXO II AO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES (AR)

SUBPARTE ATO - REQUISITOS ESPECÍFICOS RELACIONADOS COM AS ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO HOMOLOGADAS (ATO)

SECÇÃO I - GENERALIDADES

AR.ATO.105 Programa de supervisão

O programa de supervisão das ATO incluirá a monitorização dos normais procedimentos levados a cabo durante o curso, incluindo uma amostragem dos voos de formação com os formandos, se adequado à aeronave em questão.

AR.ATO.120 Conservação de registos

- a) Além dos registos exigidos em AR.GEN.220, a autoridade competente incluirá no seu sistema de conservação de registos informações dos cursos ministrados pela ATO e, se aplicável, indicações dos FSTD utilizados durante as acções de formação.
- b) A autoridade competente conservará e actualizará uma lista dos FSTD qualificados sob a sua supervisão, os prazos-limite de realização das avaliações e as datas efectivas de realização das avaliações.

ANEXO II AO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES (AR)

SUBPARTE FSTD - REQUISITOS ESPECÍFICOS RELACIONADOS COM A QUALIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE TREINO DE SIMULAÇÃO DE VOO (FSTD)

SECÇÃO I - GENERALIDADES

AR.FSTD.100 Procedimento de avaliação inicial

- a) Após a recepção de um pedido de qualificação de um FSTD, a autoridade competente deverá:
 - (1) avaliar o FSTD apresentado para avaliação inicial ou para actualização tendo como referência a base de qualificação aplicável;
 - (2) avaliar o FSTD nas áreas essenciais à conclusão do processo de formação, teste e verificação do membro de tripulação de cabina, conforme aplicável;
 - (3) realizar testes objectivos, subjectivos e funcionais em conformidade com a base de qualificação e analisar os resultados dos mesmos de modo a estabelecer o Guia de Testes de Qualificação (QTG); e
 - (4) verificar se a organização que opera o FSTD se encontra em conformidade com os requisitos aplicáveis. Tal não se aplica à avaliação inicial dos dispositivos de treino básico de instrumentos (BITD).
- A autoridade competente só aprovará o QTG após a conclusão da avaliação inicial do FSTD e quando todas as discrepâncias no QTG tiverem sido satisfatoriamente resolvidas.
 O QTG resultante do procedimento de avaliação inicial será considerado o Guia-Mestre (MQTG), que servirá de base à qualificação do FSTD e às suas subsequentes avaliações.
- c) Base de qualificação e condições especiais.
 - (1) A autoridade competente poderá prescrever condições especiais para a base de qualificação do FSTD sempre que forem cumpridos os requisitos de OR.FSTD.210
 (a) e se as condições especiais assegurarem comprovadamente um nível de segurança equivalente ao estabelecido nas especificações de certificação aplicáveis.
 - (2) Se a autoridade competente (que não a Agência) estabelecer condições especiais para a base de qualificação de um FSTD, deverá comunicar imediatamente esse facto à Agência. A notificação será acompanhada por uma descrição completa das condições especiais prescritas e por uma avaliação da segurança demonstrando a existência de um nível de segurança equivalente ao estabelecido nas Especificações de Certificação aplicáveis.

AR.FSTD.110 Emissão de um certificado de qualificação de FSTD

À excepção do caso dos BITD, quando se concluir que o FSTD e a organização responsável pela sua operação estão em conformidade com os requisitos aplicáveis, a autoridade competente emitirá o certificado de qualificação do FSTD, utilizando o modelo estabelecido no Apêndice IV desta Parte.

AR.FSTD.120 Revalidação da qualificação de um FSTD

- a) A autoridade competente realizará avaliações recorrentes do FSTD em conformidade com os procedimentos detalhados em AR.FSTD.100. Estas avaliações tomarão lugar:
 - (1) todos os anos, no caso de um simulador de voo (FFS), um dispositivo de treino de voo (FTD), um dispositivo de treino de procedimentos de voo e navegação (FNPT);
 - (2) de 3 em 3 anos, no caso de um BITD.
- b) A autoridade competente monitorizará continuamente a organização responsável pela operação do FSTD de modo a verificar se:
 - (1) o conjunto completo de testes no MQTG é repetido progressivamente todos os anos entre cada avaliação recorrente;
 - (2) os resultados dessa avaliação continuam a cumprir as normas de qualificação, estão datados e registados; e
 - (3) existe um sistema de controlo de configuração para assegurar a integridade contínua do hardware e do software do FSTD qualificado.

AR.FSTD.130 Alterações

- a) Após recepção de um pedido de alterações à qualificação de um FSTD, a autoridade competente respeitará todos os elementos aplicáveis dos requisitos dos procedimentos de avaliação inicial, conforme descrito na AR.FSTD.100 (a) e (b).
- b) A autoridade competente poderá realizar uma avaliação especial após a introdução de alterações importantes ou quando o desempenho do FSTD parecer não estar ao nível de qualificação inicial.
- c) A autoridade competente realizará sempre uma avaliação especial antes de atribuir um nível de qualificação superior ao FSTD.

AR.FSTD.135 Constatações e medidas correctivas - certificado de qualificação FSTD

A autoridade competente limitará, suspenderá ou revogará, conforme aplicável, um certificado de qualificação de FSTD em conformidade com a AR.GEN.350 nas seguintes circunstâncias (não exclusivas):

- a) quando o certificado de FSTD tiver sido obtido por meio de falsificação de documentos apresentados;
- b) quando a organização que opera o FSTD deixar de poder demonstrar que o FSTD cumpre as qualificações de base; ou
- c) quando a organização que opera o FSTD deixar de cumprir os requisitos aplicáveis da Parte-OR.

ANEXO II AO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES (AR)

SUBPARTE AeMC - REQUISITOS ESPECÍFICOS RELACIONADOS COM OS CENTROS DE MEDICINA AERONÁUTICA (AeMC)

SECÇÃO I - GENERALIDADES

AR.AeMC.110 Procedimento de certificação inicial

O procedimento de certificação de um AeMC deverá seguir as disposições estabelecidas na AR.GEN.310, a não ser que a autoridade competente receba um pedido de emissão de homologação de um AeMC, caso em que deverá efectuar uma auditoria à organização antes de emitir o certificado.

AR.AeMC.150 Constatações e medidas correctivas - AeMC

Salvaguardando as disposições da AR.GEN.350, entre as constatações de nível 1 incluir-se-ão (não exclusivamente):

- a) a não nomeação de um responsável do AeMC;
- b) a falta de garantia de confidencialidade médica dos registos médicos aeronáuticos; e
- c) a não disponibilização de dados médicos e estatísticos à autoridade competente para fins de supervisão.

ANEXO II AO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES (AR)

SUBPARTE MED - REQUISITOS ESPECÍFICOS RELACIONADOS COM A CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

SECÇÃO I - GENERALIDADES

AR.MED.120 Médicos assistentes

A autoridade competente nomeará um ou mais médicos assistentes para a execução das tarefas descritas na presente Secção. Os médicos assistentes deverão possuir uma licença e qualificações na área da medicina e:

- a) ter experiência profissional na área da medicina há pelo menos 5 anos;
- b) possuir conhecimentos e experiência específicos na área da medicina aeronáutica; e
- c) possuir formação específica na área da certificação médica.

AR.MED.125 Remissão para a autoridade responsável pelo licenciamento

Quando um AeMC ou um examinador de medicina aeronáutica (AME) remeter para a autoridade de licenciamento a decisão sobre a aptidão de um candidato:

- a) o médico assistente ou a equipa médica da autoridade competente avaliará a documentação clínica relevante e, sempre que necessário, pedirá mais documentação, exames e testes clínicos:
- b) o médico assistente determinará se o candidato está apto a receber um certificado médico, se necessário, impondo-lhe uma ou mais limitações.

AR.MED.130 Formato do certificado médico

xxxxXO formato do certificado médico deverá ser conforme com as disposições do Apêndice VI desta Parte.

AR.MED.135 Formulários de medicina aeronáutica

A autoridade competente deverá definir:

- a) os formulários de pedido de certificado médico;
- b) os formulários de registo de exames para os requerentes das classes 1 e 2; e
- c) os formulários de registo de exames para os requerentes de licenças de piloto de aeronaves ligeiras (LAPL).

AR.MED.145 Notificação do GMP à autoridade competente

A autoridade competente criará um sistema de notificação para médicos de clínica geral (GMP) de forma a assegurar que estes conhecem os requisitos médicos estabelecidos na MED.B.095.

AR.MED.150 Conservação de registos

a) Além dos registos exigidos na AR.GEN.220, a autoridade competente incluirá no seu sistema de conservação de registos informações sobre os exames e avaliações de medicina aeronáutica fornecidas por AME, AeMC ou GMP.

- b) Todos os registos médicos aeronáuticos referentes aos titulares de licenças serão conservados por um período mínimo de 10 anos após a data de expiração do último certificado médico do titular em causa.
- c) Os registos médicos aeronáuticos serão disponibilizados após autorização escrita do requerente/titular da licença e apenas a:
 - (1) um AeMC, AME ou GMP, para efeitos de conclusão de uma avaliação médica aeronáutica;
 - (2) um conselho de análise clínica que tenha sido eventualmente criado pela autoridade competente para emissão de uma segunda opinião em casos atípicos;
 - (3) especialistas clínicos relevantes para efeitos de conclusão de uma avaliação médica aeronáutica:
 - (4) o médico assistente da autoridade competente de outro Estado-Membro, para efeitos de supervisão cooperativa;
 - (5) o requerente/titular de licença em causa, após pedido escrito do mesmo; e
 - (6) após «despersonalização» do requerente/titular da licença na Agência para efeitos de normalização.

SECÇÃO II - EXAMINADORES DE MEDICINA AERONÁUTICA (AME)

AR.MED.200 Procedimento para a emissão de um certificado AME

- a) O procedimento de certificação de um AME seguirá as disposições estabelecidas na AR.GEN.315. Antes de emitir o certificado, a autoridade competente deverá ter provas de que o gabinete do AME dispõe de todos os equipamentos necessários para efectuar exames de medicina aeronáutica no âmbito do certificado AME a que se candidata.
- b) A autoridade competente definirá o formato do certificado AME. O mesmo deverá conter, no mínimo:
 - (1) o nome, apelido e título do titular;
 - (2) a identificação da autoridade competente que emite o certificado;
 - (3) o número AME;
 - (4) as prerrogativas e o âmbito de actividade;
 - (5) o endereço do gabinete do AME;
 - (6) a data de emissão do certificado AME; e
 - (7) a data de expiração do certificado AME.

AR.MED.240 Médicos de clínica geral (GMP) agindo na qualidade de AME

- a) A autoridade competente de um Estado-Membro notificará a Agência e as autoridades competentes de outros Estados-Membros se os exames de medicina aeronáutica para LAPL puderem ser realizados no seu território por GMP.
- b) A autoridade competente desse Estado-Membro conservará uma lista de todos os GMP que actuem como AME no seu território. Tal lista será divulgada, mediante pedido, a outros Estados-Membros e à Agência.

AR.MED.245 Supervisão contínua de AME e GMP

Durante a implementação do programa de supervisão contínua referido em AR.GEN.305, a autoridade competente deverá ter em conta o número de AME e GMP que exercem as suas prerrogativas no território onde ela própria efectua a supervisão.

AR.MED.250 Limitação, suspensão e revogação de um certificado de AME

- a) A autoridade competente procederá à limitação, suspensão ou revogação de um certificado de AME nos casos em que:
 - (1) o AME deixe de cumprir os requisitos aplicáveis;
 - (2) não sejam cumpridos os critérios de certificação ou certificação contínua;
 - (3) sejam detectadas falhas no processo de conservação de registos médicos aeronáuticos ou erros nos dados ou informações recebidos;
 - (4) os registos, certificados ou documentação médica sejam falsos;
 - (5) tenham sido ocultados factos que deveriam constar do pedido ou referentes a um titular de certificado médico ou tenham sido fornecidas declarações ou observações falsas ou fraudulentas à autoridade competente;
 - não sejam corrigidas as constatações detectadas nas auditorias aos gabinetes de AME; e
 - (7) um AME certificado assim o solicite.
- b) O certificado de um AME será automaticamente revogado em qualquer uma das circunstâncias seguintes:
 - (1) revogação da licença de prática clínica; ou
 - (2) eliminação do registo de profissionais de medicina.

AR.MED.255 Medidas de repressão

Se, durante o procedimento de supervisão ou por qualquer outro meio, for detectada uma não conformidade de um AeMC, um AME ou um GMP, a autoridade de licenciamento voltará a analisar os certificados médicos emitidos por esse AeMC, AME ou GMP, podendo anulá-los sempre que tal se afigure necessário para garantir a segurança aérea.

SECÇÃO III - CERTIFICAÇÃO MÉDICA

AR.MED.315 Análise dos relatórios de exame

A autoridade de licenciamento deverá:

- a) rever os exames e os relatórios de avaliação recebidos dos AeMC, dos AME e dos GMP e informá-los de quaisquer incongruências, lacunas ou erros existentes no processo de avaliação; e
- b) em situações de litígio, prestar assistência aos AME e aos AeMC, a pedido dos mesmos, relativamente às suas decisões sobre aptidão médica aeronáutica.

AR.MED.325 Procedimento de análise secundária

A autoridade competente estabelecerá um procedimento de análise de casos atípicos e litigiosos com a colaboração de médicos assistentes independentes experientes em medicina aeronáutica, por

forma a considerar e prestar aconselhamento sobre a aptidão dos requerentes para obtenção de certificados médicos.

APÊNDICE I DO ANEXO II PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES (AR)

LICENÇA DE TRIPULAÇÃO DE VOO

A licença de tripulação de voo emitida por um Estado-Membro em conformidade com a Parte-FCL deverá estar em conformidade com as especificações seguintes:

- a) Conteúdo. O número do item será sempre impresso juntamente com o título do mesmo item. Os itens I a XI são itens 'permanentes' e os itens XII a XIV são itens 'variáveis' que podem aparecer numa parte separada ou destacável da folha principal do formulário. Todas as partes separadas ou destacáveis serão claramente identificáveis como parte da licença.
 - (1) Itens permanentes:
 - I) país emissor da licença;
 - II) título da licença;
 - III) número de série da licença, iniciando pelo código UN do país que emitiu a licença, seguido da terminação «FCL» e de um código numérico, alfabético ou alfanumérico em numeração árabe e caracteres latinos;
 - IV) nome do titular (em caracteres latinos, mesmo que os caracteres da língua nacional não tenham origem latina);
 - IVa) data de nascimento;
 - V) endereço do titular;
 - VI) nacionalidade do titular;
 - VII) assinatura do titular;
 - VIII) autoridade competente e, se necessário, condições de emissão da licença;
 - IX) certificação da validade e da autorização para as prerrogativas concedidas;
 - X) assinatura do funcionário responsável pela emissão da licença e data de emissão; e
 - XI) selo ou carimbo da autoridade competente.
 - (2) Itens variáveis
 - XII) qualificações e certificados: certificados de classe, tipo, instrutor, etc., com as respectivas datas de expiração. Do formulário da licença ou de um certificado separado podem constar prerrogativas radiotelefónicas (R/T);
 - XIII) observações: nomeadamente, aprovações especiais relacionadas com as limitações e aprovações de prerrogativas, incluindo aprovações de proficiência linguística; e
 - XIV) quaisquer outros dados exigidos pela autoridade competente (p. ex., local de nascimento).
- b) Material. O papel ou outro material utilizado impede ou revela imediatamente eventuais alterações ou rasuras. Quaisquer registos ou eliminações efectuados no formulário terão de ser expressamente autorizados pela autoridade competente.

c) Língua. As licenças serão redigidas na língua nacional e em inglês, bem como noutras línguas consideradas pertinentes pela autoridade competente.

Página de rosto

Designação e logótipo da autoridade competente (inglês e quaisquer outras línguas consideradas pertinentes pela autoridade competente)

UNIÃO EUROPEIA

(apenas em inglês)

LICENÇA DE TRIPULAÇÃO DE VOO

(inglês e quaisquer outras línguas consideradas pertinentes pela autoridade competente)

Emitida em conformidade com a Parte-FCL

A presente licença está em conformidade com as normas OACI, à excepção das prerrogativas LAPL

(inglês e quaisquer outras línguas consideradas pertinentes pela autoridade competente)

Formulário EASA 141 Edição 1

Requisitos

Eliminação da designação «União Europeia» nos formulários relativos a países terceiros

As páginas terão uma dimensão equivalente a um oitavo do formato A4

Página 2

	1	
I	País emissor da licença	Requisitos
Ш	Número da licença	O número de série da licença começará sempre pelo código UN do país que emitiu a licença, seguido da terminação «.FCL.» .
IV	Nome e apelido do titular	
IVa	Data de nascimento (ver instruções)	Deve ser utilizado o formato-padrão para a indicação da data, ou seja dia/mês/ano completo (p. ex., 21/01/1995)
XIV	Local de nascimento	
V	Endereço do titular:	
	Rua, localidade, concelho, código postal	
VI	Nacionalidade	
VII	Assinatura do titular	
VIII	Autoridade competente responsável pela emissão da licença	
	P. ex. O presente CPL(A) foi emitido com base num ATPL emitido por (país terceiro)	
X	Assinatura do funcionário e data	
XI	Selo ou carimbo da autoridade competente	

Página 3

II	Títulos das licenças, data da primeira emissão e código do país	As abreviaturas serão idênticas às utilizadas na Parte-FCL (p. ex. PPL(H), ATPL(A), etc.) Deve ser utilizado o formato-padrão para a indicação da data, ou seja dia/mês/ano completo (p. ex., 21/01/1995)
IX	Validade: As prerrogativas da licença só poderão ser exercidas se o titular possuir um certificado médico válido que demonstre a sua aptidão para o exercício da prerrogativa em causa. O titular da licença deverá trazer consigo um documento com fotografia para permitir a sua identificação.	Embora não se especifique o documento, um passaporte será suficiente quando o titular se encontrar fora do país que emitiu a licença.
XII	Prerrogativas radiotelefónicas: O titular desta licença demonstrou competências para operar equipamento R/T a bordo de uma aeronave em (especificar a(s) língua(s)).	
XIII	Observações: Proficiência linguística: (língua(s)/nível/data de expiração)	Inserir aqui todas as informações adicionais em matéria de licenciamento e prerrogativas estabelecidas pela OACI, pela CE ou por Directivas ou Regulamentos da UE. Inserir a(s) aprovação(ões) de proficiência linguística, o(s) nível(is) e a(s) data(s) de validade. No caso das LAPL: LAPL que não tenham sido emitidas em conformidade com as normas OACI

ъ		٠.	
Req	u1	S1t	O

XII Qualificações	s, certificados e privilégios
Classe/Tipo/IR	Observações e Restrições
Instrutores	
mstrutores	
Examinadores	
2/10/11/10/10/10/10	

A autoridade competente ou o examinador especificamente autorizado para esse efeito utilizarão as presentes páginas para a introdução de requisitos a cumprir após a primeira emissão das qualificações, ou após a renovação de qualificações expiradas.

As primeiras emissões de qualificações ou certificados de instrutor e examinador serão sempre introduzidas pela autoridade competente. A revalidação ou renovação das qualificações ou certificados serão introduzidas pela autoridade competente ou pelos examinadores especificamente autorizados para esse efeito.

As limitações operacionais serão introduzidas nas Observações/Restrições referentes à prerrogativa limitada em causa, p. ex. teste de perícia IR efectuado com co-piloto, prerrogativas de instrução limitadas a um tipo de aeronave.

Páginas 5, 6 e 7:

As qualificações que não forem validadas serão eliminadas da licença pela autoridade competente, no prazo máximo de 5 anos após da última data de revalidação.

XII / XIII

Qualificação	Data do teste de qualificação	Data do teste IR	Válido até	Certificado de examinador n.º	Assinatura do examinador	

Página 8

Abreviaturas utilizadas nesta licença	
Abreviaturas utilizadas nesta licença	p. ex. ATPL (licença de piloto de linha aérea), CPL (licença de piloto comercial), IR (qualificação de voo por instrumentos), R/T (radiotelefonia), MEP (aviões multimotor de pistão), FI (instrutores de voo), TRE (examinador de qualificações de tipo), etc.

Formulário EASA 141 Edição 1

APÊNDICE II DO ANEXO II PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES (AR)

FORMATO EASA PARA CERTIFICADOS DE TRIPULAÇÃO DE CABINA

Os certificados de tripulação de cabina emitidos em conformidade com a Parte-CC num Estado-Membro deverão estar em conformidade com as especificações seguintes:

1. CERTIFICADO DE TRIPULAÇÃO DE CABINA

Emitido em conformidade com a Parte-CC

- 2. Número de referência:
- 3. País emissor:
- 4. Nome completo do titular:
- 5. Data e local de nascimento:
- 6. Nacionalidade:
- 7. Assinatura do titular:
- 8. Autoridade competente:
- 9. Organismo emissor: Selo, carimbo ou logótipo oficial
- 10. Assinatura do funcionário responsável pela emissão:
- 11. Data de emissão:
- 12. O titular só poderá exercer as prerrogativas associadas à tripulação de cabina numa aeronave envolvida em operações comerciais se cumprir todos os requisitos dispostos na Parte-CC em matéria de aptidão contínua e validade das qualificações de tipo de aeronave.

Formulário EASA 142 Edição 1

1. CERTIFICADO DE TRIPULAÇÃO DE CABINA

Emitido em conformidade com a Parte-CC

- 2. Número de referência:
- 3. País emissor:
- 4. Nome completo do titular:
- 5. Data e local de nascimento:
- 6. Nacionalidade:
- 7. Assinatura do titular:
- 8. Autoridade competente:
- 9. **Organismo emissor**: Selo, carimbo ou logótipo oficial
- 10. Assinatura do funcionário responsável pela emissão:
- 11. Data de emissão:
- 12. O titular só poderá exercer as prerrogativas associadas à tripulação de cabina numa aeronave envolvida em operações comerciais se cumprir todos os requisitos dispostos na Parte-CC em matéria de aptidão contínua e validade das qualificações de tipo de aeronave.

Instruções:

- a) O certificado de tripulação de cabina incluirá todos os itens especificados no Formulário 142 EASA em conformidade com os itens 1 a 12 infra.
- b) As páginas terão uma dimensão equivalente a um oitavo do formato A4 e serão constituídas por material que impede ou revela imediatamente eventuais alterações ou rasuras.
- c) O documento será impresso em inglês, bem como noutras línguas consideradas pertinentes pela autoridade competente.
- d) O documento será emitido pela autoridade competente ou por uma organização homologada para a emissão de certificados de tripulação de cabina. Neste último caso, deve ser indicada a homologação concedida pela autoridade competente do Estado-Membro.
- e) O certificado de tripulação de cabina é reconhecido em todos os Estados-Membros, pelo que não é necessário pedir outro documento quando o titular estiver a trabalhar noutro Estado-Membro.
- Item 1: O título «CERTIFICADO DE TRIPULAÇÃO DE CABINA» e a referência à Parte-CC
- Item 2: O número de referência do certificado deverá começar pelo código UN do Estado-Membro, seguido, no mínimo, pelos 2 últimos algarismos do ano de emissão e por uma referência ou número individual conforme com um código estabelecido pela autoridade competente (e.g. BE-08-xxxx).
- Item 3: O Estado-Membro onde foi emitido o certificado de tripulação de cabina.
- Item 4: O nome completo (nome e apelido) conforme redigido no documento de identificação oficial do titular.
- Itens 5 e 6: A data e local de nascimento, bem como nacionalidade, conforme redigidos no documento de identificação oficial do titular.
- Item 7: A assinatura do titular.
- Item 8: Os dados de identificação da autoridade competente do Estado-Membro onde foi emitido o certificado serão introduzidos, fornecendo a designação completa da autoridade competente, a morada postal, o selo ou carimbo oficial e, se aplicável, o logótipo da mesma.
- Item 9: Se a autoridade competente for a mesma que o organismo emissor, deverá ser introduzida a designação «autoridade competente», acompanhada do respectivo selo ou carimbo oficial.
 - No caso de uma organização homologada, serão introduzidos os dados de identificação, os quais deverão, no mínimo, fornecer a designação completa da organização, a morada postal e, se aplicável, o logótipo da mesma e:
- a) no caso de um operador de transporte aéreo comercial, o número do certificado de operador aéreo (AOC) e uma indicação detalhada das homologações concedidas pela autoridade competente para efeitos de ministração de formação de tripulação de cabina e de emissão de atestados; ou

- b) no caso de uma organização de formação homologada, o número de referência da homologação relevante concedida pela autoridade competente.
- Item 10: A assinatura do funcionário que age em representação do organismo emissor.
- Item 11: A data será indicada num formato padronizado: ou seja dia/mês/ano completo (p. ex., 22/02/2008).
- Item 12: A mesma frase em inglês e a sua tradução completa e exacta para as línguas que a autoridade competente considerar pertinentes.

APÊNDICE III DO ANEXO II PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES (AR)

CERTIFICADO PARA ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO HOMOLOGADAS (ATO)

União Europeia * Autoridade Competente

CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO HOMOLOGADA

[NÚMERO/REFERÊNCIA DO CERTIFICADO]

Nos termos do Regulamento da Comissão (UE) n.º XXX/XXXX e tendo em conta as condições especificadas abaixo, a [Autoridade Competente] certifica que

[NOME DA ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO]

[ENDEREÇO DA ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO]

constitui uma organização de formação certificada de acordo com a Parte-OR, estando autorizada a ministrar cursos de formação conformes com a Parte-FCL, incluindo relativos à utilização de FSTD, conforme disposto em anexo na homologação do curso de formação.

CONDIÇÕES:

O presente certificado está limitado às prerrogativas e à ministração de cursos de formação, incluindo relativos à utilização de FSTD, conforme disposto em anexo na homologação do curso de formação.

O presente certificado só é válido enquanto a organização homologada se mantiver em conformidade com as disposições da Parte-OR, da Parte-FCL e de outros regulamentos.

Salvaguardando as condições atrás estabelecidas, o presente certificado permanecerá válido até ser objecto de renúncia, substituição, limitação, suspensão ou revogação.

Data de emissão:

Assinatura:

[Autoridade Competente]

* Eliminação da designação «União Europeia» nos formulários relativos a países terceiros EASA FORMULÁRIO 143 Edição 1 - página 1/2

CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO HOMOLOGADA

HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO

Anexo ao número de certificado ATO:

[NÚMERO/REFERÊNCIA DO CERTIFICADO]

[NOME DA ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO]

obteve autorização para ministrar os seguintes cursos de formação conformes com a Parte-FCL e para utilizar os seguintes FSTD:

Curso de formação	FSTD utilizado(s), incluindo o código alfabético (1)

A presente homologação de curso de formação permanecerá válida enquanto:

- a) o certificado ATO não for objecto de renúncia, substituição, limitação, suspensão ou revogação, e
- b) todas as operações forem realizadas em conformidade com a Parte-OR, a Parte-FCL, outros regulamentos aplicáveis e, quando relevante, com os procedimentos descritos na documentação da organização, conforme exigido na Parte-OR.

Data de emissão:

Assinatura: [Autoridade Competente]

Pelo Estado-Membro/EASA

EASA FORMULÁRIO 143 Edição 1 - página 2/2

⁽¹⁾ conforme indicada no certificado de qualificação

APÊNDICE IV DO ANEXO II PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES (AR)

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE TREINO DE SIMULAÇÃO DE VOO

Introdução

O Formulário 145 da EASA será a base do certificado de qualificação de FSTD. Este documento incluirá as Especificações do FSTD, incluindo eventuais limitações e autorizações ou aprovações especiais, conforme pertinente para o FSTD em causa. O certificado de qualificação será impresso em inglês e em qualquer outra língua considerada pertinente pela autoridade competente.

Os FSTD conversíveis terão um certificado de qualificação diferente para cada tipo de aeronave. Um FSTD constituído por um motor e equipamento diferente não exigirá certificados de qualificação diferentes. Todos os certificados de qualificação ostentarão um número de série antecedido por um código alfabético, que será específico do FSTD a que se refere o certificado. O código alfabético será também específico da autoridade competente responsável pela emissão do certificado.

União Europeia * Autoridade Competente

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE TREINO DE SIMULAÇÃO DE VOO

REFERÊNCIA:

Nos termos do Regulamento da Comissão (UE) n.º XXX/XXXX e tendo em conta as condições especificadas abaixo, a [Autoridade Competente] certifica que

FSTD [TIPO E CÓDIGO ALFABÉTICO] instalado em [ENDEREÇO DA ORGANIZAÇÃO]

satisfaz os requisitos de qualificação dispostos na Parte-OR, ao abrigo das condições previstas nas especificações do FSTD, em anexo.

O presente certificado de qualidade permanecerá válido enquanto o FSTD e o titular do certificado de qualificação permanecerem em conformidade com os requisitos aplicáveis da Parte-OR, a não ser que o certificado tenha sido objecto de renúncia, substituição, suspensão ou revogação.

Data de emissão:
Assinatura:
* Eliminação da designação «União Europeia» nos formulários relativos a países terceiros

Formulário EASA 145 Edição 1 - página 1/2

[Autoridade Competente]

CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO DE FSTD: [Referência]

ESPECIFICAÇÕES DE FSTD

- A. Tipo ou variante de aeronave:
- B. Nível de qualificação do FSTD:
- C. Documento de referência principal:
- D. Sistema visual:
- E. Sistema de movimento:
- F. Instalação do motor:
- G. Instalação do instrumento:
- H. Instalação ACAS:
- I. Cisalhamento do vento:
- J. Capacidades suplementares:
- K. Restrições ou limitações:

L. Orientações em matéria de formação, testes e verificações	
CAT I RVR m DH ft	
CAT II RVR m DH ft	
CAT III RVR m DH ft (mínimo possível)	
LVTO RVR m	
Actualização	
Formação/verificação IFR	1
Qualificação de tipo	
Verificações de proficiência	
Aproximação auto-acoplada	
Aterragem automática/orientação de desaceleração	1
ACAS I / II	1
Sistema de aviso de cisalhamento do vento/previsão de cisalhamento do vento	/
Radar WX	
HUD / HUGS	1
FANS	

L. Orientações em matéria de formação, testes e verificações	
GPWS/EGPWS	1
Capacidade ETOPS	
GPS	
Outros	

Data de emissão:

Assinatura:

Pelo Estado-Membro/EASA

Formulário EASA 145 Edição 1 - página 2/2

APÊNDICE V DO ANEXO II PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES (AR)

CERTIFICADO DE CENTRO DE MEDICINA AERONÁUTICA (AeMC)

União Europeia * Autoridade Competente

CERTIFICADO DE CENTRO DE MEDICINA AERONÁUTICA

REFERÊNCIA:

Nos termos do Regulamento da Comissão (UE) n.º XXX/XXXX e tendo em conta as condições especificadas abaixo, a [Autoridade Competente] certifica que

[NOME DA ORGANIZAÇÃO]

[ENDEREÇO DA ORGANIZAÇÃO]

constitui um centro de medicina aeronáutica certificado de acordo com a Parte-OR, com as prerrogativas e âmbito de actividade referidos nos termos da homologação em anexo.

CONDIÇÕES:

- 1. O presente certificado está limitado ao disposto na secção de homologação do manual da organização homologada;
- 2. O presente certificado exige conformidade com os procedimentos especificados na documentação da organização, conforme estabelecido na Parte-OR.
- 3. O presente certificado permanecerá válido e sujeito ao cumprimento dos requisitos dispostos na Parte-OR, a não ser que seja objecto de renúncia, substituição, suspensão ou revogação.

Data da amissão:	Assinatura:
Data de emissão:.	

Formulário EASA 146 Edição 1

 $[\]boldsymbol{*}$ Eliminação da designação «União Europeia» nos formulários relativos a países terceiros

APÊNDICE VI DO ANEXO II PARTE REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES (AR)

FORMATO EASA DE CERTIFICADO MÉDICO

O certificado médico deverá cumprir as seguintes especificações:

- a) Conteúdo
 - (1) País de emissão do certificado médico (I),
 - (2) Classe de certificado médico (II),
 - (3) Número do certificado, iniciando pelo código UN do país da autoridade de licenciamento, seguido por um código numérico, alfabético ou alfanumérico em numeração árabe e caracteres latinos (III),
 - (4) Nome do titular (IV),
 - (5) Nacionalidade do titular (VI),
 - (6) Data de nascimento do titular: (dd/mm/aaaa) (XIV),
 - (7) Assinatura do titular (VII)
 - (8) Limitação(ões) (XIII)
 - (9) Data de expiração do certificado médico (IX) para:
 - Classe 1 Operações comerciais de transporte de passageiros de piloto único
 - Classe 1 outras operações comerciais,

Classe 2,

LAPL

- (10) Data do exame médico
- (11) Data do último electrocardiograma
- (12) Data do último audiograma
- (13) Data de emissão e assinatura do AME que emitiu o certificado (X). Neste campo poderão ser adicionados GMP e/ou médicos assistentes se os mesmos estiverem habilitados a emitir certificados médicos ao abrigo da legislação do Estado-Membro onde foi emitido o certificado.
- (14) Selo ou carimbo (XI)
- b) Material: O papel ou outro material utilizado impede ou revela imediatamente eventuais alterações ou rasuras. Quaisquer entradas ou eliminações efectuadas no formulário terão de ser expressamente autorizadas pela autoridade de licenciamento.
- c) Língua: As licenças serão redigidas na língua nacional e em inglês, bem como noutras línguas consideradas pertinentes pela autoridade de licenciamento.
- d) Todas as datas indicadas no certificado médico serão redigidas com o formato dd/mm/aaaa.
- e) No Apêndice, figura o formato EASA do certificado médico.

LOGO
NOME DA
AUTORIDADE COMPETENT E
Classe 1/2/LAPL
LÍNGUA(S) NACIONAL(IS
CERTIFICADO MÉDICO
REFERENTE A
LICENÇA DE TRIPULAÇÃO DE VOO

I	Língua(s) nacional(is)/Autoridade de licenciamento	
III	Língua(s) nacional(is): /Número do certificado, iniciando pelo código UN do país da autoridade de licenciamento, seguido por um código numérico, alfabético ou alfanumérico em numeração árabe e caracteres latinos	
IV	Língua(s) nacional(is):/	
	Nome e apelido do titular:	
XIV	Língua(s) nacional(is):/Data de nascimento: (dd/mm/aaaa)	
VI	Língua(s) nacional(is)/Nacionalidade:	
VII	Língua(s) nacional(is):/ Assinatura do titular:	

XIII Língua(s) nacional(is)/Limitações:

Código.

Descrição:

1.1.1.

X Língua(s) nacional(is)/* Data de emissão:

(dd/mm/aaaa)

Assinatura do AME / (GMP) / (médico assistente) emissor:

XI Língua(s) nacional(is)/Carimbo:

3

IX Líng Nacional(is)/	Classe 1 - Operações comerciais de transporte de passageiros com um único piloto
Data de expiração do	(dd/mm/aaaa)
presente certificado	Classe 1 (dd/mm/aaaa)
	Classe 2 (dd/mm/aaaa)
	LAPL (dd/mm/aaaa)
Líng nacional(exame: (dd/mi	

MED.A.020 Redução da aptidão médica

- Os titulares de licenças não poderão exercer as prerrogativas das suas licenças e das qualificações ou certificados a elas associados se em qualquer momento:
 - se aperceberem de qualquer diminuição da sua aptidão médica que possa impedi-los de realizar com segurança as suas actividades;
 - (2) ingerirem ou usarem qualquer medicação com ou sem receita, susceptível de interferir no desempenho seguro das funções previstas na licença; ou
 - (3) forem sujeitos a um tratamento médico, cirúrgico ou a qualquer outro tratamento que possa prejudicar a segurança do voo.
- b) Além disso, os titulares de licenças deverão procurar imediatamente aconselhamento médico aeronáutico nas seguintes situações:
 - quando tiverem sido sujeitos a uma cirurgia ou a um procedimento médico invasivo;
 - 2) quando iniciarem a toma regular de qualquer tipo de medicação;
 - quando tiverem sofrido algum tipo de lesão incapacitante para o desempenho das funções de tripulante de voo;
 - quando sofrerem de algum tipo de doença incapacitante para o desempenho das funções de tripulante de voo;
 - 5) quando engravidarem;
 - 6) quando forem internados num hospital ou clínica; ou
 - 7) quando necessitarem pela primeira vez de lentes de correcção.

4

* A data de emissão é a data em que o certificado foi emitido e assinado

Formulário EASA 147 Edição 1

ANEXO III – REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS ORGANIZAÇÕES (OR)

SUBPARTE GEN - REQUISITOS GERAIS

SECÇÃO I - GENERALIDADES

OR.GEN.105 Autoridade competente

Para efeitos desta Parte, a autoridade competente que exerce a supervisão sobre:

- (1) as organizações sujeitas a certificação será:
 - i) no caso das organizações cujo estabelecimento principal se localize num Estado-Membro, a autoridade designada por esse mesmo Estado-Membro;
 - ii) no caso das organizações cujo estabelecimento principal se localize num país terceiro, a Agência.
- (2) os FSTD será:
 - i) a Agência:
 - no caso de FSTD localizados fora do território dos Estados-Membros; e
 - no caso de FSTD localizados no território dos Estados-Membros e operados por organizações cujo estabelecimento principal está localizado num país terceiro;
 - ii) no caso de FSTD localizados no território dos Estados-Membros e operados por organizações cujo estabelecimento principal está localizado num Estado-Membro, a autoridade designada pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 4.º do presente Regulamento onde a organização responsável pela sua operação tem o seu estabelecimento principal, ou a Agência, se exigido pelo Estado-Membro em causa.

OR.GEN.115 Requerimento de certificado de organização

- a) O requerimento para obtenção de um certificado de organização ou alteração a um certificado existente deverá ser efectuado da forma estabelecida pela autoridade competente, tendo em conta os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução.
- b) Os requerentes de um certificado inicial deverão fornecer à autoridade competente toda a documentação necessária para demonstrar que cumprirão os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução Tal documentação incluirá a descrição dos procedimentos de gestão das alterações que não requerem aprovação prévia e de notificação à autoridade competente.

OR.GEN.120 Meios de conformidade

- a) Uma organização poderá utilizar meios de conformidade alternativos aos meios adoptados pela Agência para garantir a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução.
- b) Nos casos em que uma organização pretenda utilizar meios de conformidade alternativos ao AMC adoptado pela Agência para estabelecer a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução, deverá, antes de implementá-los, fornecer uma descrição completa dos mesmos à autoridade competente. A descrição incluirá toda e

qualquer revisão aos manuais ou procedimentos que possam ser relevantes, bem como uma avaliação demonstrando o cumprimento das regras de execução.

A organização só poderá implementar tais meios alternativos de conformidade após aprovação dos mesmos pela autoridade competente e recepção da notificação prevista na AR.GEN.120 (d).

OR.GEN.125 Condições de homologação e prerrogativas de uma organização

Uma organização certificada deverá cumprir as prerrogativas e o âmbito de actividade definidos nas condições da aprovação anexa ao respectivo certificado.

OR.GEN.130 Alterações às organizações

- a) Qualquer alteração que afecte:
 - (1) o âmbito do certificado ou as condições de aprovação de uma organização; ou
 - (2) qualquer um dos elementos do sistema de gestão da organização, conforme previsto na OR.GEN.200 (a)(1) e (a)(2),

exigirá a aprovação prévia da autoridade competente.

b) No caso de qualquer alteração que requeira aprovação prévia em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução, a organização solicitará tal aprovação à autoridade competente. O requerimento será entregue antes da realização da alteração, por forma a permitir à autoridade competente verificar a continuidade da conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução e alterar, se necessário, o certificado da organização e as condições de aprovação anexas ao mesmo.

A organização fornecerá à autoridade competente toda e qualquer documentação que se afigure pertinente.

A alteração só poderá ser concretizada após envio formal da aprovação pela autoridade competente, em conformidade com a AR.GEN.330.

Durante a implementação das alterações, a organização deverá operar nas condições estipuladas pela autoridade competente, conforme aplicável.

c) Quaisquer alterações que não requeiram aprovação prévia serão geridas e notificadas à autoridade competente conforme definido no procedimento aprovado pela autoridade competente, em conformidade com a AR.GEN.310 (c).

OR.GEN.135 Revalidação

- a) O certificado da organização permanecerá válido enquanto:
 - a organização permanecer em conformidade com os requisitos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução, tendo em conta as disposições relacionadas com o processamento das constatações, conforme estabelecido na OR.GEN.150;
 - (2) a autoridade competente continuar a ter acesso à organização nos termos da OR.GEN.140 para determinar a continuidade da conformidade da mesma com os requisitos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução; e
 - (3) o certificado não for objecto de renúncia ou revogação.

b) Um certificado, após ser objecto de revogação ou renúncia, será imediatamente devolvido à autoridade competente.

OR.GEN.140 Acesso

Para efeitos de verificação da conformidade com os requisitos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução, a organização facilitará o acesso a qualquer uma das suas instalações, aeronaves, documentos, registos, dados, procedimentos ou a qualquer outro material relevante para as suas actividades sujeitas a certificação, independentemente de tal se encontrar ou não disposto em contrato, a qualquer pessoa autorizada:

- a) à autoridade competente definida em OR.GEN.105; ou
- b) à autoridade actuando ao abrigo da AR.GEN.300(d), da AR.GEN.300(e) ou da AR.RAMP.

OR.GEN.150 Constatações

Após recepção da notificação das constatações, a organização deverá:

- a) identificar a origem da não conformidade;
- b) definir um plano de medidas correctivas; e
- c) demonstrar que a medida correctiva foi implementada a contento da autoridade competente e no período de tempo acordado com a mesma, conforme definido em AR.GEN.350 (d).

OR.GEN.155 Resposta imediata a um problema de segurança

A organização deverá implementar:

- a) todas as medidas de segurança exigidas pela autoridade competente, em conformidade com a AR.GEN.135 (c); e
- b) todas as medidas vinculativas decorrentes das informações de segurança emitidas pela Agência, incluindo as directrizes de aeronavegabilidade e segurança.

OR.GEN.160 Comunicação de ocorrências

- a) A organização comunicará à autoridade competente, e a qualquer outra organização cuja informação seja exigida pelo Estado do operador, qualquer acidente, incidente grave e ocorrência definidos no Regulamento (UE) n.º 996/2010⁴ e na Directiva 2003/42/CE⁵.
- b) Salvaguardando o disposto na alínea a), a organização comunicará à autoridade competente e à organização responsável pela concepção da aeronave qualquer incidente, avaria, defeito técnico, desrespeito por limitações técnicas ou ocorrência que possa trazer à luz qualquer informação imprecisa, incompleta ou ambígua contida nos dados de adequação operacional ou ainda outras circunstâncias irregulares que tenham ou possam ter colocado em risco a segurança das operações na aeronave e que não tenham resultado num acidente ou incidente grave.
- c) Salvaguardando as disposições do Regulamento (UE) n.º 996/2010 e da Directiva 2003/42/CE, as comunicações referidas nas alíneas a) e b) serão efectuadas conforme

-

Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Outubro de 2010 relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a Directiva 94/56/CE (Texto relevante para efeitos do EEE), *JO L* 295, 12.11.2010, p. 35–50

Directiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Junho de 2003 relativa à comunicação de ocorrências na aviação civil, *JO L 167*, *4.7.2003*, *p. 23–36*.

- estabelecido pela autoridade competente e conterão todas as informações pertinentes sobre as anomalias que são do conhecimento da organização.
- d) As comunicações deverão ser efectuadas assim que possível, mas no prazo máximo de 72 horas após a identificação da anomalia a que a comunicação se refere, a não ser que tal seja impossibilitado por circunstâncias excepcionais.
- e) Sempre que pertinente, a organização produzirá um relatório de acompanhamento com informações detalhadas das medidas que pretende tomar para evitar a ocorrência de situações similares no futuro, assim que tais medidas forem definidas. Tal relatório será produzido conforme estabelecido pela autoridade competente.

SECÇÃO II - GESTÃO

OR.GEN.200 Sistema de gestão

- a) A organização estabelecerá, implementará e manterá um sistema de gestão que inclua:
 - (1) linhas de responsabilização claramente definidas em toda a organização, incluindo a responsabilização directa do administrador responsável pela segurança;
 - (2) uma descrição das filosofias e princípios globais da organização com respeito à segurança, designadas como política de segurança;
 - (3) a identificação dos perigos de segurança aeronáutica inerentes às actividades da organização, a sua avaliação e a gestão dos riscos associados, incluindo a tomada de medidas de redução dos riscos e a verificação da eficácia de tais medidas;
 - (4) a manutenção de pessoal formado e competente para a execução das tarefas;
 - (5) a documentação de todos os processos-chave do sistema de gestão, incluindo do processo de sensibilização do pessoal para as respectivas responsabilidade e dos procedimentos de alteração da referida documentação;
 - (6) o controlo da conformidade da organização com os requisitos pertinentes. O controlo da conformidade incluirá um sistema de comunicação das constatações das auditorias ao administrador responsável, por forma a assegurar, se necessário, a tomada de medidas correctivas; e
 - (7) quaisquer requisitos adicionais previstos nas subpartes relevantes desta Parte ou de outras Partes pertinentes.
- b) O sistema de gestão deverá corresponder à dimensão da organização e à natureza e complexidade das suas actividades, tendo em conta os perigos e riscos associados inerentes a estas actividades.

OR.GEN.205 Contratação de serviços

- a) Entre os serviços contratados incluem-se todos os serviços abrangidos pela homologação da organização, prestados por outras organizações certificadas para a prestação do serviço em causa ou, caso não sejam certificadas, que exerçam a sua actividade ao abrigo da homologação da organização contratante. A organização deverá assegurar-se da conformidade dos serviços ou produtos que contrata ou compra no âmbito da sua actividade.
- b) Sempre que a organização certificada contratar uma organização não certificada nos termos desta Parte para a prestação de um determinado serviço, a organização contratada

trabalhará ao abrigo da homologação da organização contratante. A organização contratante assegurar-se-á de que a autoridade competente tem acesso à organização contratada, por forma a verificar a continuidade da conformidade com os requisitos aplicáveis.

OR.GEN.210 Requisitos do pessoal

- a) A organização nomeará um administrador responsável, com autoridade para assegurar que todas as actividades sejam financiadas e levadas a cabo em conformidade com os requisitos aplicáveis. Ao administrador responsável caberá criar e manter um sistema de gestão eficaz.
- b) A pessoa ou grupo de pessoas serão nomeados pela organização e assumirão a responsabilidade de assegurar a continuidade da conformidade da organização com os requisitos aplicáveis. Tal(is) pessoa(s) terão de prestar contas ao administrador responsável.
- c) A organização deverá possuir pessoal qualificado em número suficiente para que as tarefas e actividades previstas sejam levadas a cabo em conformidade com os requisitos aplicáveis.
- d) A organização deverá manter registos adequados da experiência, das qualificações e das acções de formação, por forma a poder demonstrar a sua conformidade com a línea c) supra.
- e) A organização deverá assegurar que todo o pessoal tem conhecimento das regras e procedimentos relevantes para o desempenho das suas tarefas.

OR.GEN.215 Requisitos das instalações

A organização deverá dispor de instalações que permitam a realização e gestão de todas as tarefas e actividades previstas em conformidade com os requisitos aplicáveis.

OR.GEN.220 Conservação de registos

- a) A organização criará um sistema de conservação de registos que permita o armazenamento adequado e o acompanhamento fiável de todas as actividades desenvolvidas, abrangendo, em especial, todos os elementos indicados em OR.GEN.200.
- b) o formato dos registos será especificado nos procedimentos da organização.
- c) Os registos serão armazenados de forma a garantir a protecção dos mesmos contra danos, alterações e furto.

ANEXO III – REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS ORGANIZAÇÕES (OR)

SUBPARTE ATO – ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO HOMOLOGADAS

SECÇÃO I - GENERALIDADES

OR.ATO.100 Âmbito

A presente Subparte estabelece os requisitos aplicáveis às organizações que ministram formação destinada ao licenciamento de pilotos e obtenção das qualificações e certificados conexos.

OR.ATO.105 Requerimento

- a) Os requerentes de um certificado de homologação de organização de formação deverão fornecer à autoridade competente:
 - (1) as seguintes informações:
 - i) designação e endereço da organização de formação;
 - ii) data prevista de início de actividade;
 - iii) dados sobre o pessoal e qualificações do director de instrução (HT), dos instrutores de voo, dos instrutores de voo simulado e dos instrutores de conhecimentos teóricos;
 - iv) designação(ões) e endereço(s) do(s) aeródromo(s) e/ou local(is) de operação onde será ministrada a formação;
 - v) aeronave(s) a ser(em) utilizada(s) na formação, incluindo o grupo, a classe ou o tipo a que pertence(m), o respectivo registo, proprietários e categoria do certificado de aeronavegabilidade, se aplicável;
 - vi) dispositivos de treino de simulação de voo (FSTD) que a organização de formação pretende utilizar; se aplicável;
 - vii) tipo de formação que a organização de formação pretende ministrar e programa de formação correspondente; e
 - (2) os manuais de operações e de formação.
- b) Organizações de formação em testes de voo. Sem prejuízo das disposições de a)(1), alíneas iv) e v), as organizações que ministram formação em testes de voo apenas terão de fornecer:
 - (1) as designação(ões) e endereço(s) do(s) principal(is) aeródromo(s) e/ou local(is) de operação onde será ministrada a formação; e
 - (2) uma lista de todos os tipos ou categorias das aeronaves que serão utilizadas na formação em testes de voo.
- c) No caso de introdução de alterações ao certificado, os requerentes deverão fornecer à autoridade competente as partes pertinentes da informação e documentação referidas na alínea a).

OR.ATO.110 Requisitos do pessoal

a) Deverá ser nomeado um HT. O HT terá de ter grande experiência como instrutor nas áreas relevantes para a formação ministrada pela ATO e possuir boas capacidades de gestão.

- b) Entre as responsabilidades do HT, incluir-se-ão:
 - assegurar a conformidade da formação ministrada com a Parte-FCL e, no caso de formação em testes de voo, assegurar a definição dos requisitos pertinentes da Parte-21 e do programa de formação;
 - (2) garantir a integração satisfatória da instrução de voo numa aeronave, da instrução em dispositivos de treino de simulação de voo (FSTD) e da instrução teórica num todo coerente; e
 - (3) supervisionar o progresso individual dos instruendos.
- c) Os instrutores da componente teórica deverão:
 - (1) ter experiência prática em aviação nas áreas pertinentes para a formação ministrada e ter concluído um curso de formação em matéria de técnicas de instrução; ou
 - (2) possuir experiência prévia em instrução teórica e um historial adequado em termos de conhecimentos teóricos relevantes no domínio em que a instrução teórica será ministrada.
- d) Os instrutores de voo e os instrutores de voo simulado deverão possuir as qualificações exigidas pela Parte-FCL para o tipo de formação que pretendem ministrar.

OR.ATO.120 Conservação de registos

Os registos seguintes deverão ser mantidos por um período mínimo de 3 anos após a data de conclusão da formação:

- a) dados sobre a formação no solo, em voo e em simulador de voo ministrada a cada instruendo;
- b) relatórios de progresso detalhados e regulares elaborados pelos instrutores, incluindo avaliações, e testes regulares para avaliar os progressos em matéria de voo e exames no solo; e
- c) informação sobre as licenças e qualificações e certificados conexos dos instruendos, incluindo a indicação das datas de expiração dos certificados médicos e qualificações.

OR.ATO.125 Programa de formação

- a) Será desenvolvido um programa de formação para cada tipo de curso ministrado.
- b) O programa de formação deverá cumprir os requisitos dispostos na Parte-FCL e, no caso da formação em testes de voo, os requisitos pertinentes da Parte-21.

OR.ATO.130 Manual de formação e manual de operações

- a) A ATO procederá à elaboração e conservação de um manual de formação e de um manual de operações, nos quais se poderão encontrar informações e instruções destinadas a ajudar o pessoal a desempenhar as suas funções e a orientar os instruendos no cumprimento dos requisitos do curso.
- A ATO disponibilizará ao pessoal e, sempre que pertinente, aos instruendos as informações contidas no manual de formação, no manual de operações e nos próprios documentos de homologação.
- c) No caso das ATO que ministram formação em testes de voo, o manual de operações deverá estar em conformidade com o manual de operações de testes de voo, conforme estabelecido na Parte-21.

d) O manual de operações estabelecerá limites de tempo de voo para os instrutores de voo, incluindo o número máximo de horas de voo, o número máximo de horas em serviço e o número mínimo de repouso entre instruções, em conformidade com a Subparte OPS da Parte-OR.

OR.ATO.135 Aeronave de formação e FSTD

- a) A ATO terá acesso a uma frota adequada de aeronaves de formação ou a FSTD adequados aos cursos de formação ministrados.
- b) A ATO só poderá ministrar formação em FSTD quando demonstrar à autoridade competente:
 - (1) a adequação entre as especificações do FSTD e o programa de formação conexo;
 - (2) que o FSTD utilizado cumpre os requisitos pertinentes da Parte-FCL;
 - (3) no caso de um simulador de voo (FFS), que este representa adequadamente o tipo de aeronave pretendido; e
 - (4) que implementou um sistema eficaz que controla a introdução de alterações no FSTD e que impede que tais alterações afectem a adequação do programa de formação.
- c) Se a aeronave utilizada no teste de perícia for de um tipo diferente do FFS utilizado na instrução de voo visual, o crédito máximo será limitado ao crédito atribuído ao dispositivo de formação em procedimentos de voo e navegação II (FNPT II) relativo a aviões e ao FNPT II/III relativo a helicópteros no programa de formação de voo pertinente.
- d) Organizações de formação em testes de voo. As aeronaves utilizadas para a formação em testes de voo serão adequadamente equipadas com instrumentação de teste de voo, de acordo com a finalidade da formação.

OR.ATO.140 Aeródromos e locais de operações

Para fornecer instrução de voo numa aeronave, a ATO recorrerá a aeródromos ou a locais de operações que possuam as instalações e características adequadas para permitir ao instruendo treinar manobras importantes, tendo em conta a formação ministrada e a categoria e tipo de aeronave utilizada.

OR.ATO.145 Pré-requisitos de formação

- a) A ATO deverá certificar-se de que os instruendos cumprem todos os pré-requisitos de formação estabelecidos na Parte-Medical, na Parte-FCL e, se aplicável, nos dados de adequação operacional (OSD) estabelecidos em conformidade com a Parte-21.
- b) No caso das ATO que ministram formação em testes de voo, os instruendos deverão cumprir todos os pré-requisitos de formação estabelecidos na Parte-21.

OR.ATO.150 Formação em Países Terceiros

No caso em que uma ATO obtém uma homologação para ministrar formação em qualificação de voo por instrumentos (IT) em países terceiros:

- a) o programa de formação incluirá um voo de aclimatização num dos Estados-Membros antes de ser realizado um teste de perícia IR; e
- b) o teste de perícia IR será realizado num dos Estados-Membros.

SECÇÃO II – REQUISITOS ADICIONAIS PARA ATO QUE MINISTRAM FORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CPL, MPL E ATPL E QUALIFICAÇÕES E CERTIFICADOS CONEXOS

OR.ATO.210 Requisitos do pessoal

- a) Director de instrução (HT). À excepção do caso de ATO que ministram formação em testes de voo, o HT nomeado deverá ter grande experiência em formação como instrutor para licenças de piloto profissional e ser titular das qualificações e certificados conexos.
- b) Instrutor de voo chefe (CFI). As ATO que ministram instrução de voo nomearão um CFI que será responsável pela supervisão da actividade dos instrutores de voo e dos instrutores de voo simulado e pela padronização de toda a instrução ministrada, em voo ou em voo simulado. O CFI deverá possuir uma licença de piloto profissional do grau mais elevado e qualificações relacionadas com os cursos de formação de voo ministrados, bem como possuir um certificado de instrutor com qualificações suficientes para ministrar, pelo menos, um dos cursos de formação.
- c) Instrutor-Chefe de Conhecimentos Teóricos (CTKI). As ATO que fornecem instrução teórica nomearão um CTKI que será responsável pela supervisão da actividade de todos os instrutores de conhecimentos teóricos e pela padronização da instrução teórica ministrada. O CTKI deverá possuir grande experiência como instrutor de conhecimentos teóricos nas áreas pertinentes da formação ministrada pela ATO.

OR.ATO.225 Programa de formação

- a) O programa de formação incluirá uma combinação de instrução prática de voo com instrução teórica, repartidas por semana ou por período, bem como um conjunto de exercícios padronizados e um currículo resumido.
- b) Os conteúdos e a sequência do programa de formação serão especificados no manual de formação.

OR.ATO.230 Manual de formação e manual de operações

- a) O manual de formação definirá as normas, os objectivos e as metas de formação que os instruendos deverão atingir em cada fase da instrução, devendo ainda abordar as seguintes matérias:
 - plano de formação,
 - informações e exercícios no ar,
 - instrução de voo num FSTD, se aplicável,
 - instrução teórica.
- b) O manual de operações fornecerá informações relevantes para grupos específicos de pessoal, tais como os instrutores de voo, os instrutores de voo simulado, os instrutores da componente teórica e o pessoal operacional e de manutenção, incluindo ainda instruções gerais, técnicas, de rota e de pessoal.

SECÇÃO III - REQUISITOS ADICIONAIS APLICÁVEIS ÀS ATO QUE MINISTRAM TIPOS ESPECÍFICOS DE FORMAÇÃO

Capítulo 1 - Cursos de Ensino à Distância

OR.ATO.300 Generalidades

As ATO poderão ser aprovadas para a realização de cursos modulares de ensino à distância quando se trate de:

- a) cursos modulares teóricos;
- b) cursos teóricos adicionais para uma determinada qualificação de classe ou tipo; ou
- c) cursos aprovados de pré-instrução teórica para uma primeira qualificação de tipo de helicópteros multimotor.

OR.ATO.305 Instrução em sala de aula

- a) Todas as disciplinas dos cursos de ensino à distância terão uma componente de instrução presencial.
- b) A quantidade de tempo afecto à instrução presencial não deverá ser inferior a 10% da duração total do curso.
- c) Para este efeito, deverão ser disponibilizadas salas de aula no estabelecimento principal da ATO ou noutro estabelecimento adequado.

OR.ATO.310 Instrutores

Todos os instrutores deverão estar plenamente familiarizados com o programa de ensino à distância.

Capítulo 2 – Formação em Tempo de Voo Zero

OR.ATO.330 Generalidades

- a) A homologação para formação em tempo de voo zero (ZFTT), conforme definida na Parte-FCL, só será concedida às ATO que possuam também autorização para realizar operações de transporte aéreo comercial ou às ATO que tenham celebrado acordos específicos com operadores de transporte aéreo comercial.
- b) As homologações para efeitos de ZFTT só serão concedidas se o operador tiver, pelo menos, 90 dias de experiência na operação do tipo de aeronave em causa.
- c) No caso da ZFTT ministrada por uma ATO que tenha celebrado um acordo específico com um operador, o requisito dos 90 dias de experiência operacional não será aplicável se o instrutor de qualificações de tipo (TRI(A)) envolvido nos processos adicionais de descolagem e aterragem, conforme exigido na Subparte OPS da Parte-OR, possuir experiência operacional no tipo de aeronave em causa.

OR.ATO.335 Simulador de Voo

a) O FFS homologado para ZFTT deverá poder ser prontamente utilizado de acordo com os critérios do sistema de gestão das ATO.

b) O sistema de movimento e o sistema visual do FFS deverão estar prontos a seres utilizados, em conformidade com as especificações de certificação aplicáveis aos FSTD, conforme referido na OR.FSTD.205.

Capítulo 3 – Cursos para obtenção de Licenças de Multitripulação (MPL)

OR.ATO.350 Generalidades

A prerrogativa de ministrar cursos de formação integrados de MPL e cursos de instrutor MPL só será concedida às ATO se estas possuírem também autorização para realizar operações de transporte aéreo comercial ou tiverem celebrado acordos específicos com operadores de transporte aéreo comercial.

Capítulo 4 – Formação em Testes de Voo

OR.ATO.355 Organizações de formação em testes de voo

- a) As ATO homologadas para a ministração de formação em testes de voo destinada à emissão de qualificações de teste de voo das categorias 1 ou 2, em conformidade com a Parte-FCL, poderão ver alargadas as suas prerrogativas à ministração de formação noutras categorias de testes de voo, desde que:
 - (1) sejam cumpridos os requisitos pertinentes da Parte-21; e
 - (2) tenham celebrado um acordo específico com a organização conforme com a Parte-21 que emprega ou pretende empregar o pessoal em causa.
- b) Os registos de formação incluirão os relatórios escritos pelos instruendos (conforme exigido no programa de formação), incluindo, sempre que aplicável, o processamento dos dados e a análise dos parâmetros relevantes para o tipo de teste de voo.

ANEXO III – REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS ORGANIZAÇÕES (OR)

SUBPARTE FSTD - REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS ORGANIZAÇÕES QUE OPERAM DISPOSITIVOS DE TREINO DE SIMULAÇÃO DE VOO (FSTD) E QUALIFICAÇÃO DOS FSTD

SECÇÃO I – REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS ORGANIZAÇÕES QUE OPERAM FSTD

OR.FSTD.100 Generalidades

- a) O requerente de uma qualificação FSTD deverá demonstrar à autoridade competente que implementou um sistema de gestão conforme com a OR.GEN.200. Tal demonstração visa assegurar que o requerente possui, por si próprio ou através de contratação, a capacidade de manter o nível de desempenho, as funções e outras características especificadas no nível de qualificação do FSTD, bem como de controlar a instalação do FSTD.
- b) Se o requerente for titular de um certificado emitido em conformidade com a presente Parte, as especificações do FSTD deverão ser incluídas:
 - (1) nos termos do certificado ATO; ou
 - (2) no caso de um titular AOC, no manual de formação.

OR.FSTD.105 Preservar a qualificação dos FSTD

- a) Por forma a manter a qualificação do FSTD, o conjunto completo de testes contido no Guia-Mestre de Teste de Qualificação (MQTG) e os testes subjectivos e funcionais serão realizados progressivamente ao longo de um período de 12 meses.
- b) Os resultados serão datados, marcados como resultados analisados e avaliados, e mantidos em conformidade com a OR.FSTD.240, por forma a demonstrar o contínuo respeito pelas normas FSTD.
- c) Deverá ser implementado um sistema de controlo de configuração para assegurar a integridade contínua do hardware e do software do FSTD qualificado.

OR.FSTD.110 Alterações

- a) O titular de uma qualificação de FSTD deverá estabelecer e manter um sistema de identificação, avaliação e incorporação de alterações importantes no FSTD que opera, sobretudo:
 - (1) qualquer alteração à aeronave que se afigure necessária para efeitos de formação, teste e verificação, seja ou não imposta por uma directiva de aeronavegabilidade; e
 - (2) qualquer alteração de um FSTD, incluindo nos seus sistemas de movimento e visual, sempre que tal se afigure necessário para efeitos de formação, teste e verificação, tal como no caso dos processos de revisão de dados.
- b) As alterações ao hardware e ao software do FSTD que afectam o manuseamento, o desempenho e a operação dos sistemas ou qualquer outra alteração importante introduzida no sistema de movimento ou no sistema visual serão analisadas para determinar o impacto das mesmas nos critérios originais de qualificação. A organização deverá intervir sobre quaisquer testes de validação afectados pelas alterações. A organização deverá testar o FSTD de acordo com o novo critério.
- c) Antes da introdução de alterações importantes, a organização informará previamente a autoridade competente por forma a determinar se os testes realizados são satisfatórios.

Após as alterações, a autoridade competente determinará se é necessária uma avaliação especial do FSTD antes de o liberar novamente para formação.

OR.FSTD.115 Instalações

- a) O titular de uma qualificação de FSTD deverá garantir:
 - (1) que o FSTD está instalado num ambiente adequado e propício à sua operação segura e fiável;
 - (2) que todos os ocupantes e pessoal de manutenção de um FSTD são sujeitos a uma sessão de informações de segurança relativas ao FSTD, de modo a assegurar que os necessários procedimentos e equipamentos de segurança do FSTD são activados em caso de emergência; e
 - (3) que o FSTD e respectivas instalações cumprem os regulamentos locais em matéria de saúde e segurança.
- b) Os dispositivos de segurança do FSTD, tais como as paragens de emergência e as luzes de emergência, serão verificados e registados, pelo menos, uma vez por ano.

OR.FSTD.120 Equipamento adicional

Nos casos em que tenha sido instalado equipamento adicional no FSTD, apesar de não exigido para efeitos de qualificação, o mesmo será avaliado pela autoridade competente por forma a garantir que não afecta negativamente a qualidade da formação.

SECÇÃO II - REQUISITOS APLICÁVEIS À QUALIFICAÇÃO DOS FSTD

OR.FSTD.200 Requerimento de qualificação dos FSTD

- a) A qualificação de um FSTD deverá ser requerida nos termos estabelecidos pela autoridade competente:
 - (1) no caso de um dispositivo de treino básico de instrumentos (BITD), pelo fabricante do BITD;
 - (2) em todos os restantes casos, pela organização que pretende operar o FSTD.
- b) O requerente de uma qualificação inicial deverá fornecer à autoridade competente toda a documentação que se afigure necessária para comprovar a sua conformidade com os requisitos estabelecidos no presente Regulamento. Tal documentação incluirá o procedimento estabelecido para assegurar a conformidade com a OR.GEN.130 e a OR.FSTD.230.

OR.FSTD.205 Especificações de certificação para FSTD

- a) Em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008, a Agência emitirá Especificações de Certificação por forma a normalizar os meios de demonstração da conformidade dos FSTD com os requisitos essenciais do Anexo III do mesmo Regulamento.
- b) As referidas Especificações de Certificação deverão ser suficientemente detalhadas para indicar aos requerentes as condições subjacentes à emissão das qualificações.

OR.FSTD.210 Base de qualificação

a) A emissão de uma qualificação de FSTD terá por base:

- (1) as Especificações de Certificação estabelecidas pela Agência, em vigor à data em que foi requerida a qualificação inicial;
- (2) os dados de validação da aeronave definidos pelos dados de adequação operacional (OSD), conforme aprovados nos termos da Parte-21, se aplicável; e
- (3) quaisquer condições especiais estabelecidas pela autoridade competente se as Especificações de Certificação em causa não contiverem normas adequadas ou pertinentes aplicáveis ao FSTD, pelo facto de este possuir características novas ou diferentes das que serviram de base à emissão das Especificações de Certificação.
- b) As bases de qualificação serão aplicáveis para futuras qualificações recorrentes do FSTD, a não ser que o mesmo seja alvo de nova categorização.

OR.FSTD.215 Emissão de um certificado de qualificação de FSTD

O certificado de qualificação de FSTD será emitido pela autoridade competente quando, após conclusão da avaliação do FSTD, o requerente demonstrar que o FSTD cumpre todos os requisitos de qualificação aplicáveis em conformidade com a OR.FSTD.210 e que a organização que opera o FSTD cumpre os requisitos aplicáveis para manter a qualificação do FSTD em conformidade com a OR.FSTD.100.

OR.FSTD.220 Qualificação provisória de FSTD

- a) No caso da introdução de novos programas aeronáuticos, sempre que não seja possível assegurar a conformidade da qualificação do FSTD com os requisitos estabelecidos na presente Subparte, a autoridade competente poderá emitir um nível de qualificação provisório de FSTD.
- b) No caso dos simuladores de voo (FFS), a qualificação provisória só poderá ser concedida nos níveis A, B ou C.
- c) O nível de qualificação provisória será válido até que seja possível emitir um nível de qualificação final, e, em caso algum, deverá prolongar-se por mais de 3 anos.

OR.FSTD.225 Prazo e continuidade da validade

- a) A qualificação do FFS, do dispositivo de treino de voo (FTD) ou do dispositivo de treino de procedimentos de voo e navegação (FNPT) será emitida por duração ilimitada, permanecendo válida enquanto:
 - (1) o FSTD e a organização que o opera permaneçam em conformidade com os requisitos aplicáveis;
 - (2) a autoridade competente continuar a ter acesso à organização nos termos da OR.GEN.140 para determinar a continuidade da conformidade da mesma com os requisitos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 216/2008 e respectivas regras de execução; e
 - (3) o FSTD for avaliado a cada 12 meses para verificação da sua conformidade com os requisitos de qualificação aplicáveis. A data que assinala o início da contagem do período de 12 meses será a data de emissão da qualificação inicial. A avaliação recorrente do FSTD terá lugar nos 60 dias que antecedem o final do período de avaliação de 12 meses; e
 - (4) a qualificação não for objecto de renúncia ou revogação.
- b) Este período de 12 meses previsto na alínea a)(3) poderá ser alargado até um máximo de 36 meses, nas seguintes circunstâncias:

- (1) quando o FSTD tiver sido sujeito, pelo menos, a uma avaliação recorrente, durante a qual tenha sido comprovada a sua conformidade com os requisitos de qualificação;
- (2) quando o operador de FSTD tiver um registo satisfatório de avaliações de FSTD bem sucedidas do ponto de vista regulamentar ao longo de um período de, pelo menos, 3 anos;
- (3) quando a autoridade competente realizar, a cada 12 meses, uma auditoria formal do sistema de controlo da conformidade definida na OR.GEN.200 (a)(6) da organização; e
- (4) quando uma pessoa designada da organização com experiência adequada analisar a realização regular do Guia de Teste de Qualificação (QTG) e realizar as tarefas e os testes subjectivos relevantes a cada 12 meses, enviando um relatório dos resultados à autoridade competente.
- c) Será emitida uma qualificação de BITD por duração ilimitada, cuja validade será condicionada pela sua conformidade com os requisitos de qualificação aplicáveis, regularmente avaliada pela autoridade competente a pedido da organização. O intervalo entre cada avaliação não será superior a 36 meses.
- d) O certificado de qualificação de FSTD, após ser objecto de renúncia ou revogação, será devolvido à autoridade competente.

OR.FSTD.230 Alterações aos FSTD qualificados

- a) O titular de uma qualificação FSTD informará a autoridade competente sobre quaisquer propostas de alteração ao FSTD, tais como:
 - (1) alterações importantes;
 - (2) mudança de localização do FSTD; e
 - (3) qualquer procedimento de desactivação do FSTD.
- b) Em caso de actualização do nível de qualificação do FSTD, a organização solicitará uma actualização da avaliação à autoridade competente. A organização deverá realizar todos os testes de validação referentes ao nível de qualificação solicitado. Os resultados das avaliações anteriores não serão tidos em conta na validação do desempenho dos FSTD para efeitos da referida actualização.
- c) No caso de pretender transferir um FSTD para uma nova localização, a organização deverá informar previamente a autoridade competente, fornecendo-lhe um plano das tarefas que serão executadas.
 - Antes de colocar o FSTD em funcionamento no novo local, a organização realizará, no mínimo, um terço dos testes de validação, bem como testes subjectivos e funcionais, por forma a garantir que o desempenho do FSTD continua a cumprir os respectivos requisitos de qualificação inicial. Juntamente com os registos relativos ao FSTD, deverá ser conservado um exemplar da documentação de teste para análise pela autoridade competente.
 - A autoridade competente poderá avaliar o FSTD após a transferência do mesmo para outro local. A avaliação será realizada em conformidade com os requisitos da qualificação original do FSTD.
- d) Se uma organização pretender desactivar um FSTD por um período de tempo prolongado, a autoridade competente será notificada e serão realizados controlos adequados no período em que o FSTD estiver inactivo.

A organização acordará com a autoridade competente um plano para a desactivação, armazenamento ou reactivação do FSTD, de modo a assegurar a possibilidade de reactivação do dispositivo no seu nível de qualificação original.

OR.FSTD.235 Transferibilidade de uma qualificação de FSTD

- a) Perante uma alteração ao nível da organização que opera um FSTD, a nova organização deverá informar previamente a autoridade competente, por forma a estabelecerem um plano de transferência do FSTD.
- b) A autoridade competente poderá realizar uma avaliação em conformidade com os requisitos da qualificação original do FSTD.
- c) Sempre que um FSTD deixe de cumprir os requisitos que estiveram na base da sua qualificação inicial, a organização deverá solicitar uma nova qualificação de FSTD.

OR.FSTD.240 Conservação de registos

O titular de uma qualificação de FSTD deverá conservar registos de:

- a) todos os documentos que descrevem e comprovam o nível e a conformidade do dispositivo com os requisitos de qualificação inicial durante todo o seu tempo de vida útil; e
- b) todos os documentos e relatórios referentes a cada FSTD e às medidas de controlo da conformidade por um período de, no mínimo, 5 anos.

ANEXO III – REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS ORGANIZAÇÕES (OR)

SUBPARTE AeMC – CENTROS DE MEDICINA AERONÁUTICA

SECÇÃO I - GENERALIDADES

OR.AeMC.105 Âmbito

A presente Subparte estabelece os requisitos adicionais a serem cumpridos por uma organização que pretenda requerer a emissão ou continuação de uma homologação de centro de medicina aeronáutica (AeMC), por forma a poder emitir certificados médicos, incluindo certificados médicos iniciais de classe 1.

OR.AeMC.115 Requerimento

Os requerentes de um certificado AeMC deverão:

- a) cumprir as disposições da MED.C.005; e
- b) além da documentação exigida na OR.GEN.115 para a aprovação de uma organização, fornecer informações de ligações clínicas a instituições hospitalares ou institutos médicos.

OR.AeMC.135 Revalidação

O certificado AeMC será emitido por prazo indeterminado. Permanecerá válido enquanto o titular e os examinadores de medicina aeronáutica da organização:

- a) cumprirem as disposições da MED.C.030; e
- b) assegurarem a continuidade da sua experiência através da realização anual de um número adequado de exames médicos de classe 1.

SECÇÃO II - GESTÃO

OR.AeMC.200 Sistema de gestão

O AeMC estabelecerá e conservará um sistema de gestão que inclua os elementos indicados na OR.GEN.200, bem como processos:

- a) de certificação médica em conformidade com a Parte-MED; e
- b) para assegurar a confidencialidade médica permanente.

OR.AeMC.210 Requisitos do pessoal

- a) O AeMC deverá:
 - (1) dispor de um examinador de medicina aeronáutica (AME) nomeado como chefe do AeMC, com a prerrogativa de emitir certificados médicos de classe 1 e experiência suficiente em medicina aeronáutica para o exercício das suas funções; e
 - (2) possuir, entre o seu pessoal, um número suficiente de AME qualificados, bem como outros técnicos e peritos.
- b) Caberá ao chefe do AeMC coordenar a avaliação dos resultados dos exames e assinar os relatórios, certificados e certificados médicos iniciais de classe 1.

OR.AeMC.215 Requisitos de instalações

O AeMC deverá estar equipado com instalações técnicas de medicina adequadas à realização dos exames de medicina aeronáutica necessários ao exercício das prerrogativas incluídas no âmbito da homologação.

OR.AeMC.220 Conservação de registos

Além dos registos exigidos nos termos da OR.GEN.220, o AeMC deverá:

- a) conservar registos dos exames médicos e das avaliações realizadas para a emissão, revalidação ou renovação dos certificados médicos e respectivos resultados, por um período mínimo de 10 anos após a data do último exame; e
- b) conservar todos os registos médicos de forma a assegurar a confidencialidade dos mesmos em qualquer circunstância.